



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA FEDERAL DA VARA FEDERAL CÍVEL E
CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VILHENA/RO**

Procedimento Administrativo nº 1.31.000.001193/2009-31

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos Procuradores da República que abaixo subscrevem, com fulcro nos artigos 127. *caput*, e 129, II e III da CRFB, propõe

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

com pedido de

TUTELA PROVISÓRIA

Em face de:

- 1) UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público interno com CNPJ 00.394.411/0001-09, representada pela Advocacia-Geral da União no Estado de Rondônia, sita a Avenida Nações Unidas, 271 - Km, 1, Porto Velho-RO - CEP: 76.804-099, por seu Procurador-Chefe;
- 2) IBAMA**, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais, pessoa jurídica de direito público interno com CNPJ 03.659.166/0001-02, e endereço a SCEN Trecho 2, Edifício Sede, CEP: 70.818-900, Brasília/DF, telefone (61)3316-1001, e-mail presid.sede@ibama.gov.br;
- 3) ESTADO DE RONDÔNIA**, pessoa jurídica de direito público interno com CNPJ 00.394.585/0001-71, representado pela Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia, na pessoa de seu Procurador-Chefe, com endereço no Edifício Pacaás Novos - Av. Farquar, 2986 - Bairro Pedrinhas, Porto



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO

Velho/RO - CEP: 76.801-470;

4) MUNICÍPIO DE CABIXI, pessoa jurídica de direito público interno com CNPJ nº 22.855.159/0001-20, com sede a Av. Tamoios, 4031 – Centro – CEP 76.994-000. Cabixi/RO, representando pelo atual prefeito Silvênio de Almeida;

5) PESSOAS INCERTAS, mas responsáveis pelo dano ambiental em área de preservação permanente, devendo ser citadas por edital (art. 256, I, CPC) sem prejuízo da citação pessoal daquelas porventura encontradas no local (art. 554, §2º, CPC, por analogia);

6) POLUIDORES IDENTIFICADOS, PESSOAS FÍSICAS, a saber:

6.1) **DIRCEU VEIBER**, filho de João Lopes Veiber e de Maria de Jesus Fagundes Veiber, nascido aos 01/09/1951, natural de Cascavel/PR, RG nº 1512847, CPF nº 241.782.179-68, residente na Rua Palmas, nr. 3663 - Jardim das Oliveiras - Vilhena/RO, telefone 69-98483-8486;

6.2) **VILSON MOREIRA**, filho de Avelino Moreira e Doralina de Almeida Moreira, nascido em 18/03/1956, natural de Getúlio Vargas/RS, RG 1237489 SSP/PR, CPF 242.203.029-72, endereço Av. Getúlio Vargas, 120 - Centro - Vilhena/RO, teletone de contato: 69 - 984265999;

6.3) **WAGNER MACKOWIAK**, filho de Ervino Mackowiak e Lúcia Schimidt Mackowiak, nascido em 21/11/1974, natural de Capitão Leonidas Marques/PR, RG 413049 SSP/RO, CPF 422.578.162-34, residente a Av. Piracema, s/nº, Vila Neide, proprietário "Pousada Vila da Cacahara", tel. 69-99988-6688;

6.4) **JONAS ZONTA**, filho de Lírio Zonta e Zélia Zonta, nascido em 22/12/1981, natural de Vilhena/RO, RG 721468 SSP/RO, CPF 692.424.372-04, endereço Rua Adelina Schmidt, nr. 60, Setor Chácara Zonta, Vilhena/RO, tel: 69-99993-3435;

6.5) **JAIR BASÍLIO**, filho de Antonio Basílio e Aparecida Sata Basílio, nascido em 16/08/69 em São Carlos do Avaí/PR, RG 2191849 SSP/PR, CPF 390.559.149-91, residente na Rua José Mendes, 901, Jardim Eldorado, Vilhena/RO, telefone 69-99951533;

6.6) **ITAMAR PEREIRA DE JESUS**, filho de Rafael Pereira Leite e Sebastiana Antonio Leite, nascido em 06/07/1962 em Jussara/GO, RG 2333053 SSP-GO, CPF 301.013.441-04, residente Av. Amazonas 4775, Colorado D'Oeste/RO, telefone 69-98475-2303;

6.7) **TERESINHA APARECIDA DE MOURA SILVEIRA**, filha de Plíno Silveira e de Alzira de Moura Silveira, nascido em 16/06/1976 em Ampere/PR, RG 547472 SSP/RO, CPF 583.857.892-00, residente a Rua



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO

Tabajara, 4510, Centro - Cabixi/RO, tel; 69-981419320;

6.8) **FRANCISCO ALVES BEZERRA**, filho de Amadeu Bezerra da Cunha e de Adelia Alves Bezerra, nascido em 12/12/62 em Hidrolândia/CE, RG 734188 SSP/DF, CPF 162.691.102-97, residente a Av. Tiradentes 74, Setor Pioneiro, Vilhena/RO - tel: 69-984429374;

6.9) **MILTON JOSÉ ZANCHETT**, filho de Severino Zanchett e Terezinha Lourdes Zanchett, nascido em 11/12/62 em Matelandia/PR, RG 413536 SSP/RO, CPF 461688699-72, residente a Av. Jô Sato, 881 - Jardim Eldorado, Vilhena/RO, tel. 69-984893041;

6.10) **FELIPE CAIO SILVA SIRAVEGNA**, filho de Marcos Antonio Alves Siravegna e Sandra Mara Silva Siravegna, nascido em 19/12/86 em Vilhena/RO, RG 896092 SSP/RO, CPF 850664782-72, residente a Av. Brenno Luiz Graebelin, 4374, Jardim Eldorado, Vilhena/RO , Tel: 69-984751702;

6.11) **RENATO CLOSS**, filho de João Closs e Iracema Maria Silvestre, nascido em 24/12/57 em Cornélio Procópio/PR, RG 1268222 SSP/PR, CPF 20408617-68, residente a Rua Carlos Stahl, 4901, Jardim Eldorado, tel.69-981038315;

6.12) **EUCARIO SCHULZ**, filho de Ary Schulz e Carmem Daldin Schulz, nascido em 6/7/63 em Palmas/PR, RG 162869 SSP/RO, CPF 162.869.872-15, residente na Chácara Amazonas Lote 70, Setor Pioneiro, Vilhena/RO, tel.: 69-99262-9686;

6.13) **ZACARIAS BATISTA DONADON**, filho de Marcos Donadon e Deleina Batista Donadon, nascido em 1/1/59 em Porecatu/PR, RG 98487 SSP/RO, CPF 090543242-87, residente a Av. Sabino Bezerra de Queiros, 4200, Vilhena/RO, tel.: 69-99956-5371;

6.14) **EDNEY CÍCERO DE SOUZA**, filho de Joaquim Cícero de Souza e Maria Delicoli Souza, nascido em 12/1/63 em Piraporazinho/SP, RG 186460 SSP/RO, CPF 139160922-00, residente a Avenida Mal. Rondon, 216, Pimenta Bueno/RO, tel: 69-98112-2233;

6.15) **CLÁUDIO KRAMER**, filho de Otilio Kramer e Ines Kramer, nascido em 9/5/70 em Três Passos/RS, RG 385073 SSP/RO, CPF 326.063.892-04, residente na Chácara 65, Setor Chacareiro, tel: 69-984630552;

6.16) **LEA MIRIAN URIZZI DE CAMPOS**, filha de José de Campos e Vanda Costa Urizzi, nascido em 13/6/60 em Fenix/PR, RG 515715 SSP/RO, CPF 191660522-20, residente a Rua 349, nº 335 - Vila Operária, Vilhena/RO, tel: 69-999045280;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO

6.17) **VALMIR BLACHTEKAK**, filho de Albino Blachtekak e Nil Farias Pretes, nascido em 27/11/72 em Capitão Leonidas Marques/PR, RG 521453 SSP/RO, CPF 497842722-04, residente a Linha Guaporé, Vila Neide s/nº, Cabixi/RO, tel: 69-981204788;

6.18) **DIOGO OLIVEIRA ABREU**, filho de Eusni de Abreu e Maria Emília Oliveira Abreu, nascido em 19/6/1980 em Lavras/MG, RG 11094904 SSP/MG, CPF 039.750.756-94, residente a Rua 2502, nº 3450, Jardim Social, Vilhena/RO, tel: 69-99996-6665;

6.19) **NEIVA APARECIDA FANTIN DE OLIVEIRA**, filho de Euler Pires de Oliveira e Nair Fantin de Oliveira, nascido em 4/9/57 em Maringá/PR, RG 2163366 SSP/RO, CPF 308.857.609-72, residente a Av. Valter Dourado da Silva, 5177, 5º BEC - Vilhena/RO, te 69-981528961;

6.20) **AMARILDO APARECIDO LOCATELLI**, filho de Claudionor Locatelli e Amantina Darci Locatelli, nascido em 26/7/62 em Rolândia/PR, RG 32619649 SSP/PR, CPF 456009539-68, residente a Av. Leopoldo Perez 2920, Centro, Vilhena/RO, tel. 69-984021075;

6.21) **JOSÉ ALVES DA COSTA**, filho de Arnaldo Alves da Costa e Terezinha Jesus da Costa, nascido em 11/2/66 em Curitiba/PR, RG 348042 SSP/RO, CPF 241953592-87, residente a Rua Bororos, 3084, Centro-Cabixi/RO, tel. : 69-998134180;

6.22) **MARCELO JOSÉ FACCHI**, filho de Ivan Facchi e Bernardete Facchi, nascido em 16/3/79 em Marechal Candido Rondon/PR, RG 690564-SSP/RO, CPF 632691202-49, residente a Chácara São Judas Tadeu, 100, Setor 114, Vilhena/RO, tel: 69-992457878;

6.23) **CLAUDIONOR DE ANDRADE**, CPF 241.995.752-00, endereço Av. José do Patrocínio, 2312, São José, Vilhena/RO, telefone 69-984050900;

6.24) **DELAZIR ZANELLA RONCATTO**, CPF 202.688.071-91, endereço Av. Major Amarante, 2424, Casa, Centro, Vilhena/RO, telefone 69-984550213;

6.25) **JOSÉ CARLOS PAULOWSKI**, CPF 369.205.172-72, com endereço a Rua 818, Centro, Vilhena

6.26) **JOSÉ ROZÁRIO BARROSO**, CPF 315.685.722-04, endereço Rua Bororos, 4594, Centro, Cabixi/RO;

6.27) **GREGÓRIO MARCÍLIO**, cédula de identidade RG 1634510 SSP/PR, CPF 192.214.609-91, com endereço a Rua Parecis, s/n, Cabixi/RO;

6.28) **ELIZABETE STECANELLI TABALIPA**, CPF 624.035.409-00, com endereço a Avenida Vilhena, s/n, Centro, Colorado D'Oeste/RO;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO

- 6.29) **CLEVERSON TABALITA DA SILVA**, CPF 615.317.582-15, endereço Rua 8, 7194, Jardim Eldorado, Vilhena;
- 6.30) **JOSIANE VIEIRA DA SILVA**, CPF 001.754.952-38, nascido em 05/03/1988, endereço Av. Tupinambás, 3112, Centro, Cabixi/RO, ou 11, Via Guaporé, s/n Vila Neide, Zona rural, Cabixi/RO;
- 6.31) **NEWTON HIDEO NAKAYAMA**, CPF 041.829.848-38, nascido em 25/10/1960, endereço Rua Bento Correia da Rocha, Jardim América, Vilhena/RO, telefone 69-981314466
- 6.32) **GLADEMIR ANTONIO PESCADOR**, CPF 203.800.542-72, endereço Av. Tancredo Neves, 3699, Centro, Vilhena/RO;
- 6.33) **CARLOS HENRIQUE GARCIA MARQUES**, CPF 685.749.322-72, com endereço a Av. 15 de Novembro, 2490, Centro, Vilhena/RO;
- 6.34) **FRANCISCO ALVES BEZERRA**, CPF 162.691.102-97, endereço Av. Juraci Correia Miller, 5945, Jardim Eldorado, Vilhena/RO;
- 6.35) **COLOTARIO GUIMARÃES DA SILVA**, CPF 640.185.202-04, nascido em 07/02/1980, endereço Avenida Tapajós, 4053, Residencial, Centro - Cabixi/RO, telefone 69-3345-2619;
- 6.36) **LUIZ AUGUSTO GUILHERMON**, CPF 276.834.192-49, nascido em 12/07/67, endereço Avenida José do Patrocínio, 3046, Centro, Vilhena/RO;
- 6.37) **ALFEU BORGES DE MORAES**, CPF 242.324.839-34, nascido em 17/11/49, identidade 15664451 SSP/SP, endereço Avenida Benno Luiz Graebin, 11, Jardim Eldorado, Vilhena/RO, telefone 69-3322-5243;
- 6.38) **VALENTIN GABRIEL**, CPF 552.019.899-34, nascido em 26/10/66, endereço Avenida Paraná, 1313, Nova Vilhena, Vilhena/RO, telefone 69-984469746;
- 6.39) **ALTAIR LEONARDO DA SILVA**, CPF 700.111.689-00, endereço Rua Ulisses Rodrigues, 5465, Jardim Eldorado, Vilhena/RO;
- 6.40) **JOSÉ LUIZ DE ANDRADE**, CPF 723.001.832-34, nasceu em 24/05/1981, endereço Linha 11, Vila Neide, nr. 11, Centro - Cabixi/RO;
- 6.41) **ERNILDO SBARAINI**, CPF 525496749-87, nascido em 31/07/57, endereço Av. Castelo Branco, 2051, Centro, Itapuã do Oeste/RO; ou Rua Tupiniquins, 4430, Casa, Centro, Cabixi/RO;
- 6.42) **JOSÉ CARLOS DE SOUZA SANTOS**, CPF 497.695.962-72, nascido em 07/02/1980, filho de Elza Bittencourt e Colotário Ribeiro da Silva, endereço Avenida Tapajós, 4053, Residencial, Centro-Cabixi/RO, telefone 69-33452619;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO

6.43) **FRANCISCO LUFT**, CPF 492.748.489-00, nascido em 26/06/62, endereço Linha 11, Km 2 8, Casa do Rio, chácara, Pimenteiras do Oeste/RO;

6.44) **KELLI DA COSTA LUFT**, CPF 011.695.962-23, nascida em 14/04/1991, endereço Avenida Tamoios, 4832, Centro, Cabixi/RO, ou 11 Margem Rio Guaporé Km 1 e meio, s/n, zona rural, Pimenteiras do Oeste/RO;

6.45) **VALTER FLORES SPERFELD**, CPF 034.690.529-05, nascido em 20/02/1981, endereço Avenida Major Amarante, 3655, Vilhena/RO;

6.46) **ADILSON CARVALHO NUNES**, CPF 341.201.062-68, nascido em 06/08/1971, endereço Linha 7 km 7 e meio, rumo ao escondido, zona rural, Cabixi, RO;

6.47) **GIDEAO ZUZA DA SILVA**, CPF 787.109.872-15, nascido em 20/04/1985, endereço Avenida 1501, 2052, Cristo Rei, Vilhena/RO; ou Marechal Rondon, 4048, Centro, Vilhena/RO;

6.48) **MARIA DA CONCEIÇÃO DIAS MOREIRA**, CPF 085.993.001-72, endereço Rua Nelson Tremea, 469, Vilhena/RO;

6.49) **MICHELE ASSUMPCÃO BARROSO**, CPF 004.227.482-69, residente a Av. Tamoios, 2, Centro, Cabixi/RO;

6.50) **NADIR BURANELLO CRIVELARO**, CPF 162.975.552-49, endereço Av. Tapajós, 4670, Colorado D'Oeste/RO;

6.51) **MÁRIO CEZAR BRANDÃO BARROS**, CPF 140.487.524-72, endereço Rua JK, 546, Centro, Vilhena/RO;

6.52) **JOÃO TERTUALIANO FILHO**, CPF 113.698.682-00, endereço Av. Celso Mazutti, 6491, Setor Industrial, Vilhena;

6.53) **GETÚLIO PINHEIRO DA ROCHA**, CPF 078.402.250-04, endereço Chácara Água Viva, 257, St. Vilhena, Vilhena/RO;

6.54) **CLEVERSON TABALITA DA SILVA**, CPF 615.317.582-15, endereço Rua 8, 7194, Jardim Eldorado, Vilhena/RO;

6.55) **CLÁUDIO COSTA CAMPOS**, CPF 221.184.892-34, nascido em 29/07/65, endereço Rua Cerejeiras, 3015, Centro, Colorado do Oeste/RO, telefone 69-984039481;

6.56) **OZÉIAS JOQUIM DE LIMA**, CPF 407.962.302-00, endereço Rua Bororos, 2919, Centro, Cabixi/RO;

6.57) **ANDRÉ BUSSOLARO BARABA**, CPF 617.929.262-00, endereço Av. Tupi, 3746, Centro, Cabixi/RO;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO

- 6.58) **EDIMAR DE SOUZA**, CPF 349.780.112-72, endereço Av. Curitiba, 3268, Vilhena;
- 6.59) **ROBERTO GARCIA CARVALHO**, endereço Rua 743, 845, Bairro Bodanese, Vilhena/RO;
- 6.60) **VALDIR ZIMMERMAN**, CPF 300.641.719-49, endereço Av. Tapajós, 3632, Centro, Colorado D'Oeste/RO;
- 6.61) **MARIA TEREZINHA FRANCISCO**, CPF 212.184.129-68, endereço Av. Amazonas, 5557, bairro 5º BEC, Vilhena/RO;
- 6.62) **ISOLDE TEREZINHA PERSCH VANZIN**, CPF 239.104.022-91, nascido em 06/07/1963, endereço Avenida Benno Luiz Graebin, 3677, Jardim das Oliveiras, Vilhena/RO, telefone 69-99812539;
- 6.63) **JOSÉ CARLOS RODRIGUES DOS REIS**, CPF 414.063.701-34, endereço Avenida Major Amarante, 2555, Sala 02, Centro, Vilhena/RO, ou Linha 11, Vila Neide s/n Sítio - zon rural, Cabixi/RO, telefone 69-99940192,
- 6.64) **ANTONIO CARLOS PIRES FANTIN**, CPF 434.025.009-06, endereço Rua 539, s/n, Vilhena/RO;
- 6.65) **NEIVA APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOSA**, CPF 308.857.609-72, endereço Rua Arco-Íris, nº 251, Mod. 4, Juína/MT;
- 6.66) **EDINEI CÍCERO DE SOUZA**, CPF 139.160.922-00, endereço Av. Mal. Rondon, 216, Centro, Pimenta Bueno/RO;
- 6.67) **ROZALINO BALDIN**, CPF 114.930.032-91, endereço Av. Duque de Caxias, 236, Centro, Vilhena/RO;
- 6.68) **EMERSON FANTIN DE OLIVEIRA**, CPF 419.303.982-04, endereço Travessa D, nr. 4871, Bairro Bela Vista, Vilhena/RO;
- 6.69) **MÁRCIO PEDROSO DE AMORIM**, CPF 241.135.811-34, endereço Rua 816, nr. 6436, Bairro Alto Alegre, Vilhena/RO;
- 6.70) **ÂNGELO RODRIGUES DOS SANTOS**, CPF 294.481.582-20, endereço Av. Cachara, 3206, Distrito de Guaporé, Cabixi/RO;
- 6.71) **ANGELO LUCIO DA SILVA**, CPF 332.137.719-53, nascido em 11/02/1959, endereço Vila Neide, Zona Rural, Cabixi/RO;
- 6.72) **SILVANI VERSTEG**, CPF 557.000.809-82, nascida em 09/08/1962, endereço Rua Crisantemos, 85, Pioneiro, Primavera do Leste/MT, ou Agua Branca, KM 40, Vila Neide, Zona Rural, CABixi/RO; telefone 66-96792784;
- 6.73) **BEATRIZ FLECK**, CPF 575.002.749-04, endereço Av. Rio Branco,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO

3841, Centro, Vilhena/RO;

6.74) **IDAIR ANTONIO LUPATINI**, CPF 225.432.019-04, nascido em 16/05/1954, endereço Rua Afonso Pena, 586, Centro, Vilhena/RO, telefone 69-3321-2851;

6.75) **TANIA MARIA FANTIN DE OLIVEIRA**, CPF 204.083.152-53, endereço Rua 539, nr. 697, Jardim América, Vilhena/RO;

6.76) **WANDERLEY FERREIRA DA SILVA**, CPF 304.696.942-20, nascido em 25/01/1976, endereço Avenida Rio Madeira, 3620, Centro, Colorado do Oeste/RO, telefone 69-33405029;

6.77) **ERICO JORGE DA CUNHA BATISTA**, CPF 157.550.612-20, endereço Av. Tapajós, 4242, Centro, Cabixi/RO;

6.78) **AMÉLIO FRANCISCO POLETTO**, CPF 095.126.409-53, Av. Capitão Castro, 3113 (DINÂMICA MANIPULAÇÃO), Centro, Vilhena/RO;

6.79) **MARILETE MARIA BURGIM**, CPF 139.140.142-53, endereço Av. Major Amarante, 3115, Centro, Vilhena/RO;

6.80) **ANTONIO GONÇALVES DE SOUZA**, CPF 385.473.842-00, endereço Av. José do Patrocínio, 4150, Vilhena/RO;

6.81) **MICHAEL ASSUMPCÃO BARROSO**, CPF 008.251.922-69, endereço Rua Tabajara, casa s/n, Centro, Cabixi/RO;

6.82) **MARIA DE JESUS PEREIRA**, CPF 351.474.662-15, residência Av. Major Amarante, 3115, Centro, Vilhena/RO;

6.83) **WAGNER CÍCERO DE SOUZA BARROSO**, CPF 015.232.642-17,

6.84) **CLÁUDIO ENRIQUE MARTINEZ SANCHEZ**, CPF 022.548.568-04, endereço Rua Duque de Caxias, 824, Centro, Vilhena/RO;

6.85) **DIOGO OLIVEIRA ABREU**, CPF 039.750.756-94, endereço Av. Santa Catarina, casa 4, CJ. Noemia Barros, Vilhena/RO;

6.86) **ALYSSON ROBERTO HAGERS**, CPF 940.987.009-72,

6.87) **JOSÉ VILARIM NETO**, CPF 085.281.792-49, endereço Rua 539, nr. 697, Jardim América, Vilhena/RO;

6.88) **ITAIR RODRIGUES**, CPF 330.081.919-91, endereço Rua São Luiz, 747, Centro, Cacoal/RO;

6.89) **APARECIDO LOPES TEIXEIRA**, CPF 021.862.252-04, endereço Av. Mal Rondon, 8894, Centro, Vilhena/RO;

6.90) **LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA PACHECO**,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO

- 6.91) **CÉSAR EDUARDO MAZZUTTI**, CPF 565.835.322-04, endereço Av. Rondônia, 1095, Cacoal/RO;
- 6.92) **DANIELA ROSAS GARCEZ**, CPF 633.108.562-91, endereço Av. João Demétrio Schuastz, 14.196, Vilhena/RO;
- 6.93) **AMAURY WARDER M. YASAKA**, CPF 517.664.429-00, endereço Av. Sabino de Queiroz, 4769, Centro, Vilhena/RO;
- 6.94) **LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA**, CPF 017.442.068-48, endereço Rua 8, nr. 6280, Jardim Eldorado, Vilhena/RO;
- 6.95) **CLAUDIR KRAMER**, CPF 326.063.892-04, endereço Chácara 12, Centro, Vilhena;
- 6.96) **LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA**, CPF 162.570.142-04, endereço Rua JK, 558, Centro, Vilhena/RO;
- 6.97) **BERNARDETE SPERFELD BORGES**, CPF 408.599.162-00, endereço Rua Pitaguaras, s/n, Centro, Cabixi/RO;
- 6.98) **NIVALDO SPERFELD SEBOLD**, CPF 478.938.262-15, endereço Rua Pitaguaras, Centro, Cabixi/RO;
- 6.99) **FRANCISCA DOMINGOS DE SOUZA**, CPF 035.799.722-00, endereço Rua Gonçalves Dias, 538, Vilhena/RO;
- 6.100) **ÉRICO JORGE DA CUNHA BATISTA**, CPF 157.550.612-20, endereço Av. Tapajós, 4242, Centro, Cabixi/RO;
- 6.101) **NILSON BERNARDES GOMES**, CPF 725.292.292-87,
- 6.102) **ADONES HOFFMAN**, CPF
- 6.103) **LUIZ FRANCISCO DE PAIVA**, CPF 065.661.702-00, endereço Rua 634, nr. 6625, Pq. São Paulo, Vilhena/RO;
- 6.104) **JOSÉ CARLOS PEREIRA**, CPF 433.688.409-91, endereço Rua Vilhena, nr. 31105, Colorado D'Oeste/RO;
- 6.105) **ANTONIO CARLOS DA SILVA**, CPF 828.889.228-00, endereço Linha 11, s/n, Vale do Guaporé, Cabixi/RO;
- 6.106) **APARECIDO DE OLIVEIRA FELTRIN**, CPF 033.846.478-66, endereço Rua Carijós, 23, Centro, Cabixi/RO;
- 6.107) **EVANIR GONZAGA**, CPF 220.812.242-91, endereço Av. Tamoios, 3934, Centro, Cabixi/RO;
- 6.108) **ELTON MARCOS ELLWANGER**, CPF 017.678.732-12, endereço L. 10, Km 05, R.Esc., Cabixi/RO;
- 6.109) **VALDECIR MOROCKOSKI**, CPF 315.441.342-15, endereço Av.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO

Presidente Nasser, 710, Vilhena/RO;

6.110) **MAURO NEI FRANK**, CPF 191.191.192-91, endereço Av. Tupinambás, n. 19, Cabixi/RO;

6.111) **JOSUÉ CRISÓSTOMO**, CPF 323.484.528-04, endereço Av. Liberdade, 4510, Centro, Vilhena/RO;

6.112) **VIVALDINO DOS SANTOS**, CPF 021.322.659-68, endereço Rua Afonso Pena, 117, Vilhena/RO;

6.113) **BARBARA SILVA VERNECK**, CPF 028.437.182-36, endereço Rua Floriano Peixoto, 5207, Centro, Vilhena/RO;

6.114) **WALDEMAR MARTINS TOME**, CPF 434.102.516-34, endereço Av. Jô Sato, n. 793, Apto. 01, Jd. das Oliveiras, Vilhena/RO;

6.115) **DIRCEU ALMEIDA DE MELO**, CPF 204.115.372-53, endereço Rua Gonçalves Dias, B., nr. 307, 5º BEC, Vilhena/RO;

6.116) **VILSON FERNANDES DA SILVA**, CPF 332.899.649-49, podendo ser localizado no endereço da "VILSON CERÂMICAS" em Cabixi/RO;

6.117) **MÁRIO CEZAR CRISPIN DA SILVA**, CPF 478.874.352-34, endereço Rua Magno Polos, 2293, Centro, Colorado D'Oeste/RO;

6.118) **HONORIO ROBERTO DE MOURA**, CPF 290.187.902-06, endereço Rua Tupã, nr. 2924, Centro, Cabixi/RO;

6.119) **LAURINDO SIKONSKI**, CPF 287.459.490-34, endereço Av. Tapajós, 3692, Centro, Cabixi/RO;

6.120) **FLÁVIO PAULETI CARVALHO**, CPF 164.944.338-20, endereço Av. Leopoldo Peres, n. 2808, Bodanese, Vilhena/RO;

6.121) **PAULO DE JESUS ROCHA**, CPF 162.981.362-15, endereço Rua Erechim, 5675, 5º BEC, Vilhena/RO;

6.122) **JILDESIO DA SILVA SANTANA**, CPF 151.890.151-49, endereço Rua 20, Q.57, St. 17, BNH, Vilhena/RO;

6.123) **CORNELIO PILZ**, CPF 419.453.602-91, endereço Av. Mal. Rondon, 5186, Centro, Vilhena/RO;

6.124) **NATAL PEREIRA DE SOUZA**, CPF 085.375.852-20, nascido em 25/12/1946, endereço Rua Xavante Caixa D'Água, s/n, Cabixi/RO, ou

6.125) **AIRTON ANTUNES DE CARVALHO**, endereço Linha 11, s/n, Km 8, P. V.Alegre;

6.126) **APARECIDO OLIVEIRA FELTRIN**, CPF nº 033.846.478-66, nascido em 05/12/1961, endereço Rua Caites, 2936, Cabixi/RO, ou Rua



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO

Guarani, 3834, Centro, Cabixi/RO, telefone 69-98131-2690;

6.127) **MARLETE DA PENHA VEROZNEZ DOS SANTOS**, CPF nº 369.212.972-68, nascida em 13/04/1959, endereço Av. Guarani, 4419, Centro, Cabixi/RO;

6.128) **SÉRGIO MAURO COSTA**. CPF nº 639.976.226-04, nascido em 18/01/1966, endereço Rua Carlos Durand Obregon, 325, Apto. 1102, Jd. América, Vilhena/RO, telefone 69-98403-1997;

6.129) **ZERFESO MARANGONI**, CPF nº 030.508.232-91, nascido em 14/07/1955, endereço Av. CApitão Castro, 4465, Centro, Vilhena/RO, telefone 69-3321-1313;

6.130) **JULIETA TABALIPA POLESKI**, CPF nº 083.345.109-00, nascido em 25/01/1941, endereço Sítio São José, 80, Linha Rural, Chupinguaia/RO;

6.131) **ALBERTINO SIRCO PEREIRA**, CPF nº 242.454.702-59, nascido em 29/04/1967, endereço Linha 80, Kapa 54, Lote-44-B, zona rural, Chupinguaia/RO;

6.132) **HAMILTON ANTONIO ROMEO JARDIM**, CPF nº 385.478.212-87, nascido em 09/08/1970, endereço Rua Mario Gomes Correa, 863, Casa, Jardim das Oliveiras, Vilhena/RO, telefone 69-9979-0930;

6.133) **LUZIA CASSIELLY DE ALMEIDA**, endereço Av. Tucunaré, 6, Quadra 01, Vila São João, Cabixi/RO;

6.134) **VITALINO TEODORO DA CUNHA**. CPF nº 392.706.968-04, nascido em 03/07/44, endereço Av. Liliana Gonzaga, 1071, 8422-5, Jd. Eldorado, Setor 4, Vilhena/RO;

6.135) **ERVINO MACKOWIAK**, CPF 105.558.082-72, nascido em 17/02/1950, endereço Av. Tamoios, 4146, Panificadora, Centro, Cabixi/RO;

6.136) **MOYSÉS MASSARONI**, CPF nº 142.201.059-72, nascido em 05/05/1937, endereço Rua Juscelino Kubischek, 672, Centro, Vilhena/RO, telefone 69-3321-2324;

6.137) **RAIMUNDO PEREIRA DE SOUZA FILHO**, CPF nº 083.345.109-00, nascido em 25/01/1941, endereço Sítio São José, 80, Linha Rural, Chupinguaia/RO;

6.138) **VALDENOR ALVES MARQUES**, CPF nº 137.441.781-53, nascido em 21/06/1954, endereço Av. XV de Novembro, 2490, São José, Vilhena/RO, telefone 69-33222-3299;

6.139) **SALOMÃO SANTANA**, CPF nº 207.495.891-91, nascido em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO

07/01/1948, endereço Rua Joaquim Cardoso dos Santos, 2470, Maranata, Cerejeiras/RO, telefone 69-98118-0051;

6.140) **EDMILSON DA CRUZ BARROS**, CPF nº 229.139.122-49, nascido em 19/12/1965, endereço Av. Lauro Sodré, 2561, IPASE, Porto Velho/RO, telefone 69-98135-7819, ou 69-3345-2533;

6.141) **EDER RODRIGUES**, CPF nº 469.070.172-53, nascido em 09/07/1974, residente a Av. Sabino Bezerra de Queiroz, 6061 ou 6401, Jd. Eldorado, Vilhena/RO, telefone 69-3322-3010;

6.142) **ZENILTON LUIZ KURTZ**, CPF nº 325.922.722-91, nascido em 18/05/1969, endereço Rua Osvaldo Cruz, 799, Centro, Vilhena/RO, ou Rua Marques Henrique, 1181, Jardim Universitário, Vilhena/RO, telefone 69-98112-9872;

6.143) **ENÉIAS COSTA DE MELLO**, CPF nº 614.958.592-15, nascido em 11/12/1978, endereço Rua Tabajara, 3251, Centro, Cabixi/RO, ou Av. Guarani, 4515, casa, Centro, Cabixi/RO, telefone 69-3345-2501;

6.144) **MARLENE DE OLIVEIRA DOMINGOS**, CPF nº 469.531.322-72, nascida em 18/12/1959, endereço a Rua 08, 6140, Jardim Eldorado, Vilhena/RO, ou Rua 2506, 3182, Jardim Social, Vilhena/RO;

6.145) **ABRAÃO LATTARO**, CPF nº 304.662.292-91, nascido em 17/06/1972, endereço Av. Alfredo Fontinelli, 5730, 5º BEC, Vilhena/RO, endereço 69-98409-5182;

6.146) **EDSON ROBERTO BOEHN**, CPF nº 662.403.019-49, nascido em 21/05/1968, endereço Rua José de Anchieta, 5296, 5º BEC, Vilhena/RO;

6.147) **IDALINA PRETO**, CPF nº 639.138.602-15, nascido em 01/08/43, endereço Av. Guarani, 4505, casa, Centro, Cabixi/RO, ou Linha 9, Km 12, Rumo Escondido, Zona Rural, Cabixi/RO;

6.148) **JOSÉ MOREIRA RORIZ**, CPF nº 321.134.049-15, nascido em 23/03/1958, endereço Rua Caites, 3209, Cabixi/RO, ou Rua Tabajara, 3226, Centro, CABixi/RO;

6.149) **GARIBALDI HORBACH**, CPF nº 283.548.859-68, nascido em 18/01/1953, endereço Estrada Linha 9, Km 13,5, Rumo Escondido, Zona Rural, Cabixi/RO, telefone 69-98131-9627;

6.150) **GERSON DONATO LAICHTER**, CPF nº 340.716.602-87, nascido em 15/04/1970, endereço Av. Tamoios, 4529, Centro, Cabixi/RO, telefone 69-3345-2667;

6.151) **ARNALDO VIEIRA BATISTA**, CPF nº 238.863.239-00, nascido em 17/04/1959, endereço a Av. Tapajós, 5090, Centro, Colorado



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO

D'Oeste/RO ou endereço comercial Av. Paulo de Assis Ribeiro, 5079, Centro, Colorado D'Oeste/RO;

6.152) **ROBSON ANTUNES**, endereço Rua B-Bicuda, nr. 9, Vila São João, Cabixi/RO;

6.153) **ANTONIO ARGEU LOPES**, CPF nº865.847.589-15, nascido em 22/01/1974, endereço Rua Tupã, 2920, Casa, Centro, Cabixi/RO, telefone 69-98119-4083;

6.154) **GRAZIELLE DORNELLOS DE JESUS FACHI**, CPF nº 695.345.192-00, nascida em 24/02/1983, endereço Eixo 01, Linha 02, nº 190, zona rural, Vilhena/RO, telefone 69-98463-0429;

6.155) **ANZIO DEIRO CARVALHO**, endereço Linha 11 - s/n, Av. Piracema - Vila Neide - Cabixi/RO;

6.156) **DOMINGOS ADRIANO MOREIRA DE SOUZA**, CPF nº 704.884.762-00, endereço Rua 830, 6032, Alto Alegre, Vilhena/RO, 69-98444-2993;

6.157) **NADIR GONÇALVES DA SILVA**, CPF nº 821.211.172-53, nascida em 06/05/1986, com endereço a Rua 3095, Bororos, Centro, Cabixi/RO;

6.158) **VALMIR MARTINS MACKOWIAK**, endereço Rua C - Cachorra - s/n - Quadra 1 - Lote 6 - Vila São João - Cabixi/RO;

6.159) **BERTIL LINHARES**, CPF nº 095.510.182-49, nascida em 18/05/1981, endereço Linha 5, casa s/n, Rumo Escondido, Zona Rural, Colorado D'Oeste/RO;

6.160) **GILMAR DE CARLI**, endereço Av. Tucunaré, 6, quadra 01 - Vila São João - Cabixi/RO;

6.161) **NILDO GASPARINI**, endereço Rua Matrinxan, 3, Qd. 2, Vila São João, Cabixi/RO;

6.162) **WILLIAN PIERRE DE MOURA PRADO** - Rua Matrinxan, 26, Qd. 04, Vila São João, Cabixi/RO;

6.163) **WAGNER ELIAS** - endereço Linha Guaporé, 12, Qd. 22, Vila Neide, Cabixi/RO;

6.164) **ROSANA SILVEIRA RODRIGUES**, CPF nº 007.399.002-77, nascida em 30/07/1980, endereço Rua Linha, 11, Guaporé, Vila Neide, Cabixi/RO ou Sítio Linha 10, Km 6,5, rumo Colorado, Zona rural, Cabixi/RO;

6.165) **SÉRGIO AURÉLIO CORREA** - endereço Rua B - Bicuda - nr. 15 - Vila São João - Cabixi/RO;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO

- 6.166) **ZILTON JOSÉ DE SOUZA**, endereço Av. Tucunaré, s/n, Quadra 02, Lote 17, Vila São João, Cabixi/RO;
- 6.167) **ALTAIR ANTONIO BASSEGGIO**, endereço Rua B - Bicuda - 45, Lote 22, Vila São João, Cabixi/RO;
- 6.214) **WALTER MARIO LAVORATTI**, endereço Rua Matrinxan, s/n - Qd. 02 - Lote 1, Vila São João - Cabixi/RO;
- 6.168) **JOSÉ MARIO LUBE**, endereço Av. Tucunaré, 3, Qd. 1 - Vila São João - Cabixi/RO;
- 6.169) **SANDRO JOSÉ CORDOVA**, endereço Linha 11, s/n Q. 14 - Lote 6, Vila Neide, Cabixi/RO;
- 6.170) **ANTONIO BLACHTEKAK**, CPF 407.965.582-72, nascido em 22/10/1970, endereço Linha Guaporé, 09, Vila Neide, Cabixi/RO; ou 12, KM 2.5, s/n, Chácara, Zona Rural, Cabixi/RO, CEOP: 7694000;
- 6.171) **ELTON FERNANDES WERNECK**, CPF nº 572.946.822-91, nascido em 13/10/1975, endereço Rua Floriano Peixoto, 5207, 5º BEC, Vilhena/RO, telefone 69-99997-8431
- 6.172) **EDIVALDO DO NASCIMENTO SOUZA**, CPF nº 730.876.702-78, nascido em 08/06/1982, endereço Rua Xavantes, 3095, Centro, Cabixi/RO;
- 6.173) **LOIR ROBERTO DA SILVA TOLEDO**, CPF nº 123.221.722-00, nascido em 04/06/1958, endereço Av. Celso Mazutti, 10691, Fundos, Setor 13, Vilhena/RO, telefone 69-984661556;
- 6.174) **SANDRO BECK**, endereço Rua B, Bicuda, s/n, perto da pousada, Vila São João, Cabixi/RO;
- 6.175) **VALDIR DE SOUZA**, endereço Av. Tucunaré, 13, Qd. 03, Vila São João, Cabixi/RO;
- 6.176) **VOLMIR DE SOUZA**, endereço Av. Tucunaré, 13, Qd. 03 - Vila São João - Cabixi/RO;
- 6.177) **GILVANI LUIZ DA ROSA FANTIN**, CPF nº 612.732.522-68, nascido em 22/08/1979, endereço Av. Tapajós, 4098, Centro, Colorado D'Oeste/RO, telefone 69-98454-6128;
- 6.178) **JOSÉ RENGEL**, endereço Av. Tucunaré, 19, Quadra 04, Vila São João, Cabixi/RO;
- 6.179) **JANEIRSO PEREIRA DA SILVA**, CPF nº 589.483.762-68, nascido em 14/09/1976, endereço Rua Tupã, 4415, Centro, Cabixi/RO;
- 6.180) **TATIELLI MARCOLINO FURTADO**, CPF nº 020.693.282-01,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO

nascida em 13/02/1995, endereço Sítio Linha 11, Km 22, Rumo Guaporé, Zona Rural, Cabixi/RO;

6.181) **IVO CRISTOFOLI**, endereço Av. Tucunaré, 18, Vila São João, Cabixi/RO;

6.182) **DAVID NONNEMAKER**, endereço Av. Matrinxan, 10, Vila São João, Cabixi/RO;

6.183) **SÉRGIO DA SILVA**, endereço Rua B - Bicuda - 25 - Vila São João - Cabixi/RO;

6.184) **WILSON DOURADO DA SILVA**, endereço Rua B - Bicuda - nr. 5, Vila São João - Cabixi/RO;

6.185) **JOÃO LUZZI DE CARVALHO**, endereço Avenida Tucunaré, 1, Quadra 01, Vila São João, Cabixi/RO;

6.186) **LINA PEDOT FARIS**, endereço Av. Tucunaré, 5, Quadra 01, Vila São João - Cabixi/RO;

6.187) **DOLORES SALETTE CHASSOT**, endereço Rua Matrinxan, 22, Quadra 04, Vila São João, Cabixi/RO;

6.188) **EDNALDO SEVERINO DA SILVA**, endereço Rua Matrinxan, 12, Qd. 04, Vila São João, Cabixi/RO;

6.189) **GILBERTO CARDOSO DE ARAÚJO**, endereço Rua Matrinxan, 7, Qd.04, Vila São João, Cabixi/RO;

6.190) **HAMILTON PEREIRA DE SOUZA**, endereço Rua B - Bicuda, 12, Vila São João - Cabixi/RO;

6.191) **ELEANDRO BARROS DE MOURA**, endereço Av. Tucunaré, s/n, Lt. 22, Vila São João, Cabixi/RO;

6.192) **IRINEU PERUSSATTO VENSON**, endereço Rua Matrinxan, 20, Qd. 04, V. João Carli, Vila São João, Cabixi/RO;

6.2193) **AILTON JOSÉ BARBOZA**, endereço Rua B - Bicuda, 10, Vila São João, Cabixi/RO;

6.194) **SILVANA COSTA GOMES**, CPF nº 774.809.452-72, nascida em 31/08/1983, endereço Chácara nº 02, Setor Industrial, Setor A, Colorado D'Oeste/RO, ou Rua Acácia, 2809, casa, Minas Gerais, Colorado D'Oeste/RO;

6.195) **GIOVANO REBELATO**, endereço Rua B - Bicuda - nr. 21, Vila João de Carli - Vila São João - Cabixi/RO;

6.196) **AVERALDO LINO DA SILVA**, endereço Rua Matrinxan, 30, Vila São João, Cabixi/RO;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO

- 6.197) **LUIZ CARLOS CARDOZO**, endereço Rua Matrinxan, 8, Vila São João, Cabixi/RO;
- 6.198) **JULIANA ANGÉLICA CONCEIÇÃO DE ARRUDA**, endereço Linha Guaporé, s/n, Qd. 06, ST1, Vila Neide, Cabixi/RO;
- 6.199) **SEBASTIÃO LUZIO DE SOUZA**, CPF nº 619.098.402-97, nascido em 09/06/1941, endereço Estrada Linha 2 Km 10, Rumo Colorado, s/n, sítio, rural, Colorado D'Oeste/RO,
- 6.200) **ANEDIMAR CARLOS PEREIRA**, CPF nº 220.770.302-91, nascido em 20/01/1964, residente na Rua dos Trabalhadores, 5324, Casa, Setor Industrial, Colorado D'Oeste/RO;
- 6.201) **OSMAR OGRODOVCZYK**, endereço Rua B - Bicuda, nr. 2, Vila São João, Cabixi/RO;
- 6.202) **EZUEL PALOSCHI DOS SANTOS**, endereço Av. Tucunaré, 19, Quadra 03, V.São João, Cabixi/RO;
- 6.203) **CLEOMAR KORB**, endereço Rua Matrinxan, 29, Qd. 3, Vila São João, Vila São João, Cabixi/RO;
- 6.204) **ROBERTO CARLOS CALDEIRA**, CPF nº 561.011.639-20, nascido em 28/11/1965, com endereço na Av. Paulo de Assis Ribeiro, 3720, Casa, Colorado D'Oeste/RO, telefone 69-98471-5522;
- 6.205) **HILARIO TALASKA**, CPF nº 681.668.269-68, nascido em 13/06/1968, endereço Av. Leopoldo Peres, 4720, Centro, Vilhena/RO, telefone 69-9960-2476;
- 6.206) **LEONEL DA SILVA VALENTE**, CPF 114.888.832-20, nascido em 19/08/1962, endereço Av. Mal. Rondon, 2897/3897, Centro, Colorado do Oeste/RO, telefone 69-3341-3334;
- 2.207) **EDIMAR DE SOUZA**, endereço Linha Guaporé, 6, Vila Neide, Cabixi/RO;
- 6.208) **SILVANE LOPES DE VARGAS**, endereço Rua Matrinxan, 1, Quadra 04, Vila São João, Cabixi/RO;
- 6.209) **ADRIANO PENHA PEREIRA**, endereço Rua Matrinxan, 1, Quadra 02, Vila São João, Cabixi/RO;
- 6.210) **RUBENS RODRIGUES DE MOURA**, endereço Av. Tucunaré, 13, Vila São João, Cabixi/RO;
- 6.211) **JOEL MAURICIO DE MORARES**, endereço Av. Matrinxan, 28, Vila São João, Cabixi/RO;
- 6.212) **VALDENIR JOSÉ CRUZEIRO**, endereço Avenida Tucunaré, 20,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO

Casa B, Quadra 03, Vila São João, Cabixi./RO;

6.213) **GILBERTO MADERS**, endereço Av. Tucunaré, s/n, Vila São João, Cabixi/RO;

6.214) **JILDESIO DA SILVA SANTANA**, CPF nº 151.890.151-49, nascido em 14/10/1956, endereço Rua F, 5773, Quadra 57, BNH, Jardim Eldorado, Vilhena/RO, telefone 69-3321-1128;

6.215) **JAIR CARLOS SILVEIRA**, endereço Rua 02, s/n, Qd. 02, Lote 3, Vila São João, Cabixi/RO;

6.216) **DAIANA OLDONI PAZINATO**, CPF nº 798.400782-91, nascida em 04/01/1986, endereço Av. Vihena, 4301, Centro, Colorado D' oeste/RO, telefone 41-3223-4849; ou Rua Cuiabá, 4791, Aprto 201, Alto Alegre, Cascavel/PR;

6.217) **ANTONIO TEOFILO DA SILVA**, endereço Linha Guaporé, s/n, Lt. 25, Vila Neide, Cabixi/RO;

6.218) **EVANDRO GERALDO PASTRO**, endereço Rua B - Bicuda, s/n, Lote 3, Quadra 2, Vila São João, Cabixi/RO;

6.219) **JOSÉ CARLOS LOURENÇO DOS SANTOS**, endereço Rua Matrinxan, 27, Vila Sçao João, Cabixi/RO;

6.220) **NILSON HELENO SCHOMOLLER**, endereço Rua Matrinxan, s/n, Lote 16, Quadra, 04, Vila São João, Cabixi/RO;

6.221) **EGIDIO JOAQUIM DE ARAÚJO**, endereço Linha 11, s/n, Vila Neide, Cabixi/RO;

6.223) **CARMEM SILVA MONTEIRO DE SOUZA**, endereço Rua Matrinxan, s/n, Lt. 04, Quadra 7, Vila São João, Cabixi/RO;

6.224) **LUCIANO ANTONIO FABIANO**, endereço Av. Tucunaré, s/n, Vila São João, Cabixi/RO;

6.225) **ROBERTO THIAGO DA SILVA**, endereço Rua Matrinxan, 7, Vila São João, Cabixi/RO;

6.226) **SANDRA MORENO DA SILVA**, endereço Rua Matrinxan, s/n, Lote 26, Vila São João, Cabixi/RO;

6.227) **CLEUDEMILSON DA COSTA DA SILVA**, endereço Rua Matrinxan, s/n, Lt. 13, Vila São João, Cabixi/RO;

6.228) **JOSÉ EDIRLAN DE LIMA**, endereço Rua Matrinxan, s/n, Lote 4, Vila São João, Cabixi/RO;

6.229) **JOSIAS PEREIRA DE ANDRADE**, endereço Rua Matrinxan, s/n, Lote 8, Quadra 3, Vila São João, Cabixi/RO;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO

- 6.230) **IVANE LEMES DO NASCIMENTO**, endereço Av. Tucunaré, 1, Vila São João, Cabixi/RO;
- 6.231) **JOACIR MARASCA**, endereço Av. Piracema, s/n, Lote 9, Quadra 27, Vila Neide, Cabixi/RO;
- 6.232) **ALCENIR GOMES DE OLIVEIRA**, endereço Rua Matrinxan, 22, Lote 22, Quadra 4, Vila Neide, Cabixi/RO;
- 6.233) **VALDENIR JOSÉ CRUZEIRO**, endereço Av. Tucunaré, 20, Quadra 02, Vila São João, Cabixi/RO;
- 6.234) **LEONILDO VITORIO TAMANHO**, endereço Rua B-Bicuda, 21, Vila João de Carli, Vila São João, Cabixi/RO;
- 6.235) **ARILSON BATISTA BRANCO**, endereço Av. Tucunaré, 5, Quadra 01, Vila São João, Cabixi/RO;
- 6.236) **RODRIGO PIOLA SCHOFFER**, endereço Rua 02, 1, Vila São João, Cabixi/RO;
- 6.237) **ODAIR JOSÉ DE SOUZA**, endereço Av. Tucunaré, s/n, 58 - Vila São João, Cabixi/RO;
- 6.238) **ANTONIO MARCELO DE OLIVEIRA**, endereço Rua B - Bicuda, 15, Vila São João, Cabixi/RO;
- 6.239) **ADEMIR JOSÉ PADILHA DE ALMEIDA**, endereço Av. Tucunaré, 20, Casa A Qd. 03, Vila São João, Cabixi/RO;
- 6.240) **CARLOS HEITOR PRETO**, endereço Av. Tucunaré 2, Quadra 1. Vila São João, Cabixi/RO;
- 6.241) **TANIA MARTA DE CARLI**, endereço Av. Tucunaré, 6, Quadra 01, Vila São João, Cabixi/RO;
- 6.242) **TANIA MARTA DE CARLI MACKOWIAK**, endereço Av. Tucunaré, 6, Quadra 01, Vila São João, Cabixi/RO;
- 6.243) **LUIZ ARGELIO Y CASTRO**, endereço Linha Guaporé, s/n/ Vila Neide, Cabixi/RO;
- 6.244) **MARCOS MARCIANO FERREIRA**, endereço Rua Matrinxan, s/n, Lote 12, Vila São João, Cabixi/RO;

7) POLUIDORES IDENTIFICADOS, PESSOAS JURÍDICAS, a saber:

7.1) **W.R. Ltda. (POUSADA DO CACHARA VALE DO GUAPORÉ)**, CNPJ 19.337.737/0001-22, Zona Rural, Vila Neide, s/nº, Cabixi/RO, telefones de contato (69) 3345-2818/ (69) 3345-2327, sócios-proprietários Ronaldo Cristofoli e Wagner Machkowiack;

7.2) **GUAPORÉ PESCA HOTEL J. Z. SILVA HOTEL**,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO

CNPJ 07.896.500/0001-00, endereço Linha Água Brancas/n, Zona Rural, Vila Neide, Cabixi/RO, telefone (69) 3441-2026;

7.3) **POUSADA ENTRE RIOS**, localizada na Linha 11, S/N, Zona Rural, Cabixi - Rondônia;

Tendo por objeto:

Construções erigidas nas "vilas" instaladas à margem direita do Rio Guaporé, na fronteira com a Bolívia (portanto sob jurisdição federal), ocupando trechos de terrenos marginais do rio federal (bem da União) e áreas de preservação permanente, no município de Cabixi/RO, e nominadas "Vila Neide", "Vila Sossego", "Vila São João", "Vila Central" e "Vila Marlete", com ocupação e conseqüente supressão total/parcial da vegetação nativa e o impedimento à regeneração natural da floresta (ação continuada), atingindo cerca de **35.1348 hectares na Área de Preservação Permanente - APP** - do Rio Guaporé, sendo **24.5320 hectares** de APP correspondentes à "Vila" Neide e **10.6028 hectares** de APP correspondentes à área das chamadas "Vilas" Sossego/Central/São João/Marlete, sendo possível concluir que as denominações "Vila Neide", "Vila Sossego/São João/Central" e "Vila Marlete" dizem respeito a uma mesma localização e seus arredores, tendo por coordenadas geodésicas polígono **13°39'11"S e 60°47'17"W, 13°39'04" S e 60°47'18" W, 13°39'13" S 60°48'17" W, e 13°39'15" S e 60°48'17" W** ("Vila" Neide), e **13°39'58" S e 60°46'09" W** ("Vilas" São João e Central).

Ainda, para o fim de delimitação da área sob demanda, segundo consta da **Lei Municipal de Cabixi/RO nº 588/2009**, juntada ao final em anexo, que converteu as aglomerações urbanas do local no "**Distrito de Guaporé**", em 23 de junho de 2009, o referido distrito tem como limites: partindo do M-12/B do lote rural 22 A/B, descendo pela margem direito do rio Guaporé até o limite da localidade Vila Neide, localizada sob o lote rural 22L. Os limites do distrito criado são os seguintes: Km 09 da estrada Linha 11, rumo escondido, seguindo por esta até o limite territorial com o município de Pimenteiras, descendo até o Rio Guaporé;

(OBS 1: Para um correto dimensionamento da área *sub judice*, foram juntados, em anexo à presente, os **mapas geodésicos** correspondentes, extraídos do Laudo pericial confeccionado pelo Setor de Pesquisas desta Procuradoria da República e aqueles dimensionados pela Delegacia de Polícia Federal em Vilhena, através do Laudo 95/2012 - UTEC/DPF/VLA/RO, todos em anexo.

OBS 2: A **Lei Municipal 695/2012** alterou a demarcação da sede do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO

Distrito Guaporé, passando a vigorar com o limite territorial partindo do lote rural 22A1, marcos AXBM-0079B e AXBM-0079C - Vila São João, incluído parte do lote rural 22A1B, parte do lote rural 22A1C, descendo pela margem direita do mesmo rio até o limite da localidade Vila Neide, lote rural 22M. - A referida lei está anexada à presente, com marcos descritivos).

Pelas razões de fato e de direito abaixo elencadas:

1 - PRELIMINARES

1.1 - LEGITIMIDADE ATIVA

É a atribuição do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos, aos direitos assegurados na Constituição Federal (art. 129, II, CRFB/88), sendo um deles o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo (art. 225, CRFB/88). *In casu*, as edificações erigidas em Área de Preservação Permanente (APP) desrespeitam tal direito e redundam na legitimidade ativa *ad causam* do *Parquet* para a propositura de ação civil pública (art. 5º c/c art. 1º, Lei 7.347/85).

Ademais, claro o interesse federal a justificar a atribuição destes órgãos ministeriais, uma vez que a área abrangida é bem da União, por se tratar de terreno marginal de rio federal (art. 20, III, CRFB/88).

1.2 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

A competência para processar e julgar esta ação é da Justiça Federal (art. 109, I, da CRFB/88), em consonância com o interesse federal já exposto no tópico anterior.

Ademais, a mera presença do Ministério Público Federal como autor da ação, agindo estritamente dentro do campo de atuação delimitado pela Constituição Federal e legislação infraconstitucional já citada, atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar esta ação:

"CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. EXPLORAÇÃO DE BINGO. CONTINÊNCIA. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO

Havendo continência entre duas ações civis públicas, movidas pelo Ministério Público, impõe-se a reunião de ambas, a fim de evitar julgamentos conflitantes, incompatíveis entre si.

A competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição, tem por base um critério subjetivo, levando em conta, não a natureza da relação jurídica litigiosa, e sim a identidade dos figurantes da relação processual. Presente, no processo, um dos entes ali relacionados, a competência será da Justiça Federal, a quem caberá decidir, se for o caso, a legitimidade para a causa.

É da natureza do federalismo e supremacia da União sobre Estados-membros, supremacia que se manifesta inclusive pela obrigatoriedade de respeito às competências da União sobre a dos Estados. Decorre do princípio federativo que a União não está sujeita à jurisdição de um Estado-membro, podendo o inverso ocorrer, se for o caso.

Em ação proposta pelo Ministério Público Federal, órgão da União, somente a Justiça Federal está constitucionalmente habilitada a proferir sentença que vincule tal órgão, ainda que seja sentença negando a sua legitimação ativa. E enquanto a União figurar no polo passivo, ainda que seja do seu interesse ver-se excluída, a causa é da competência da Justiça Federal, a quem cabe, se for o caso, decidir a respeito do interesse da demanda (Súmula 150//STJ).

Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo Federal"

(STJ, Primeira Turma, CC 40.534/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17/05/2004, p. 100)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA DE DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS. MEIO AMBIENTE. COMPETÊNCIA. REPARTIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL. DISTINÇÃO ENTRE COMPETÊNCIA E LEGITIMAÇÃO ATIVA. CRITÉRIOS.

A ação civil pública, como as demais, submete-se, quanto à competência, à regra estabelecida no art. 109, I, da Constituição, segundo a qual cabe aos juízes federais processar e julgar 'as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e a Justiça do Trabalho'. Assim, figurando como autor da ação o Ministério Público Federal, que é órgão da União, a competência para a causa é da Justiça Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO

Não se confunde competência com legitimidade das partes. A questão competencial é logicamente antecedente e, eventualmente, prejudicial à da legitimidade. Fixada a competência, cumpre ao juiz apreciar a legitimidade ativa do Ministério Público Federal para promover a demanda, consideradas as suas características, as suas finalidades e os bens jurídicos envolvidos.

À luz do sistema e dos princípios constitucionais, nomeadamente o princípio federativo, é atribuição do Ministério Público da União promover as ações civis públicas de interesse federal e ao Ministério Público Estadual as demais. Considera-se que há interesse federal nas ações civis públicas que (a) envolvam matéria de competência da Justiça Especializada da União (Justiça do Trabalho e Eleitoral); (b) devam ser legitimamente promovidas perante os órgãos judiciários da União (Tribunais Superiores) e da Justiça Federal (Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais); (c) sejam da competência federal em razão da matéria - as fundadas em tratado ou contrato da União com estado estrangeiro ou organismo internacional (CF, art. 109, III) e as que envolvam disputa sobre direitos indígenas (CF, art. 109, XI); (d) sejam da competência federal em razão da pessoa - às que devam ser propostas contra a União, suas entidades autárquicas e empresas públicas federais, ou em que uma dessas entidades figure entre os substituídos processuais no polo ativo (CF, art. 109, I); e (e) as demais causas que envolvam interesses federais em razão da natureza dos bens e dos valores jurídicos que se visa tutelar.

6. No caso dos autos, a causa é da competência da Justiça Federal, porque nela figura como autor o Ministério Público Federal, órgão da União, que está legitimado a promovê-la, porque visa a tutelar bens e interesses nitidamente federais, e não estaduais, a saber: o meio ambiente, em área de manguezal, situada em terrenos de marinha e seus acrescidos, que são bens da União (CF, art. 20, VII), sujeitos ao poder de polícia de autarquia federal, o IBAMA (Leis 6.938/81, art. 18, e 7.735/89, art. 4º)."

(STJ, Primeira Turma, RESP 200200721740, Min. Teori Albino Zavascki, 06/12/2004).

2 - DO MÉRITO

2.1 - DOS FATOS

A proposta ação civil pública tem sua origem a partir de três procedimentos administrativos instaurados no âmbito desta Procuradoria da República, a saber: **autos nº 1.31.000.001193/2009-31, nº 1.31.003.000142/2017-71 e nº 1.31.003.000143/2017-16,**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO

tendo por objeto comum apurar potencial dano ambiental causado pela ocupação antrópica, que vem sendo observada há cerca de **trinta anos**, sobre as margens do lado direito do Rio Guaporé, no município de Cabixi/RO, em área hodiernamente chamada de "*Distrito do Guaporé*".

Com efeito, ao longo dos anos, vários grupamentos de construções foram sendo erigidos com o respaldo - e incentivo - do poder público local, com a formação de "vilas", irregularmente instaladas, sem qualquer tipo de autorização por parte dos órgãos ambientais estaduais e federais, ou sequer comunicação a esses mesmos órgãos ou planejamento/comunicação por parte da autarquia fundiária, a despeito de tais construções terem sido erigidas em área pertencente à União.

À irregularidade inicial, somou-se a leniência do poder público, que tratou de prover, ao longo de décadas, a infraestrutura necessária para que aquelas primeiras construções gozassem de certo reconhecimento estatal, a exemplo de edição de leis municipais convertendo a área urbana ocupada, pavimentação de ruas, instalação de energia elétrica, emissão de guias de imposto predial e territorial urbano, coleta de lixo, transporte escolar, dentre outros.

Esclareça-se, oportunamente, que os fatos ora sob enfoque tramitaram, inicialmente, pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, Comarca de Colorado do Oeste/RO, e sobrevieram ao MPF em decorrência de declínio de atribuição.

À ocasião, serviram, como peças de informação, os originais de Relatório Circunstanciado da Secretaria de Desenvolvimento Ambiental do Estado de Rondônia - SEDAM, que, em síntese, destacou, em 2008, a existência de aproximadamente 100 (cem) casas edificadas na área de APP, a uma distância aproximada de 15 (quinze) metros do Rio Guaporé, degradação de mata ciliar à margem, construção de rede elétrica, dentre outros fatores, pelo que se procedeu à notificação para paralisação de novas construções.

Com a assunção do feito pelo MPF, questionou-se o INCRA, o IBAMA e os Cartórios de Imóveis da região, tendo-se obtido, como resposta do IBAMA, que a competência para a fiscalização da área recairia sobre a SEDAM.

Por seu turno, o INCRA informou que constava requerimento de parte do lote 22, gleba Guaporé, onde se situa a chamada Vila Neide, em nome de Neide Fantin Pires, processo administrativo que se encontra sobrestado até os dias atuais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO

Questionada quanto à competência para fiscalizar a área, a SEDAM aduziu que em decorrência do entendimento do MPE de que a área seria bem da União, concluiu que não lhe competiria mais licenciar tais obras. Acrescentou que a Prefeitura de Cabixi havia aprovado a Lei nº 588/2009, que reconhecia a Vila Neide como área urbana denominada de Distrito de Guaporé.

Com efeito, o hoje denominado "Distrito do Guaporé" comporta, em seus limites, a região denominada Vila Neide. O local, apesar de situado à margem de rio federal que faz divisa com estado estrangeiro, foi alvo de loteamento pelo município de Cabixi/RO, como alhures mencionado e, posteriormente, elevado à categoria de distrito, sem a realização de qualquer estudo ambiental. Destaque-se, entretanto, que aos olhos do MPF, a conversão da Vila Neide em distrito urbano, sem qualquer estudo ambiental prévio, é considerada inválida.

Entrementes, a partir dos questionamentos do MPF, a SEDAM passou a admitir ser de sua competência as atribuições para fiscalizar o local. Assim, foram realizadas vistorias com encaminhamento dos respectivos relatórios, dos quais pode-se depreender que, após a transformação em distrito pelo então prefeito José Rosário Barroso, houve incremento à infraestrutura do local, realizando-se ainda a implantação de novo vilarejo, nos mesmos moldes da Vila Neide, denominado Vila do Sossego, em lote vizinho de propriedade do Sr. João Luzzi de Carli, também sem qualquer autorização ou planejamento advindo dos órgãos ambientais.

Cumprasseverar que, dada a complexidade do objeto da presente demanda e da descontinuidade de uma linha de análise dos fatos, o que pode ser atribuído à rotatividade de servidores e procuradores que atuaram nesta PRM, por vezes houve desvio do foco de uma linha investigativa principal, o que resultou na demora em se coligir elementos que permitissem o ajuizamento de ações judiciais ou a realização de possível TAC.

Contudo, a despeito das dificuldades iniciais, instaurou-se, no âmbito criminal, o IPL 00015/2012, que serviu de base à **Ação Penal nº 0000370-96.2015.401.4103**, que tramita nessa Subseção Judiciária de Vilhena/RO, pela qual se denunciou, em seu bojo, o então prefeito de Cabixi, José Rozário Barroso, em decorrência dos crimes praticados pela instalação do loteamento irregular (art. 50 da Lei 6.766/79); degradação de floresta pública na APP do Guaporé (art. 50-A da Lei 9.605/98); utilização da máquina pública em proveito próprio; e, também, seu irmão, Cícero Antônio Barroso, então Secretário de Obras do município, incurso no delito do artigo 50-A da Lei 9.605/98[1].



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO

E foi a partir dos elementos carreados àqueles autos que se pôde, num primeiro relance global, identificar a dimensão da referida ocupação irregular e o dano efetivo causado ao meio ambiente.

De fato, constatou-se que existem, **pelo menos, três loteamentos irregulares instalados na área: Vila Neide, Vila São João (ou Vila Sossego) e Vila Marlete**, sendo que esses dois últimos terminam por se confundir geograficamente e são reconhecidos por um nome único: **Vila Central**. Consta, daqueles autos principais, menção ao Laudo Pericial nº 095/2012- DPF, que consignou a ocorrência de desflorestamento com supressão total/parcial da vegetação nativa e o impedimento à regeneração natural da floresta (ação continuada), atingindo cerca de **35,138 hectares na área de preservação permanente - APP do Rio Guaporé, sendo 24,5320 hectares de APP da Vila Neide e 10,6028 hectares de APP da Vila Sossego/Central/São João/Marlete**.

Visando a acautelar com urgência o chamado Distrito de Guaporé de novas ocupações em suas áreas de preservação permanente, e a extensão dos danos ambientais já constatados pela perícia técnica, **expediu-se Recomendação (Recomendação nº 08/2020, em anexo)** direcionada à Prefeitura de Cabixi/RO, aos Cartórios de Registros de Imóveis daquela circunscrição e à Companhia de Energia Elétrica ENERGISA S.A. no sentido de que fossem obstadas novas ações de incentivo à ocupação irregular. No entanto, como cediço, tal ação não é suficiente como substituta da pertinente ação judicial para reparação da degradação ambiental, o que ora se propõe.

Quanto ao **dano ambiental** em cotejo, transcreva-se, oportunamente, as conclusões do laudo pericial elaborado pela Secretaria de Pesquisa e Análise da Procuradoria-Geral da República, e que estão em uníssono com os resultados obtidos pela Perícia da Polícia Federal:

"Foram identificados, através de interpretação visual direta da imagem de satélite de 19/09/2017, um total de 13,31 ha de áreas ocupadas no interior da APP do Rio Guaporé na Região da Vila Neide e 5.32 ha na região da Vila Central, conforme demonstrado nos anexos 1 e 2 respectivamente".

Importante destacar que as ocupações irregulares identificadas não permaneceram estanques no tempo, mas são dinâmicas, ocorrem quase diariamente, e após anos de tolerância estatal, o **distrito de Guaporé consolidou-se como destino turístico na região**, impulsionando diversos negócios imobiliários veiculados através das redes sociais,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO

como os transcritos abaixo:

"ALUGUEL EM VILHENA/RO

13 de janeiro · · ... Alugo casa de pesca na Vila Neide - Guaporé, às margens do Rio Guapore, a 40km do município de Cabixi - Rondônia. • 3 suítes com ar condicionado (2 camas de casal e 3 de solteiro) • Sala de tv com + de 300 canais e ar condicionado • Cozinha completa • Churrasqueira interna • Wi-Fi • Casa 100% com proteção de tela contra mosquitos: (69) 98111-0408

Publicação de Rancho Central

Reserve já a sua data ainda esse ano! (69) 98111-0408 Alugo casa de pesca na Vila Neide - Guaporé, às margens do Rio Guaporé, a 40km do município de Cabixi - Rondônia. • 3 suítes com ar condicionado (2 camas de casal e 3 de solteiro) • Sala de tv com ar condicionado • Cozinha completa • Churrasqueira interna • Wi-Fi • Casa 100% com proteção de tela contra mosquitos"

"Vila Neide - Guaporé

Local · \$\$ · Agência de turismo

Cabixi, RO Sempre aberto

ALUGUEL EM VILHENA/RO

7 de jan · 2020· Alugo casa de pesca na Vila Neide - Guaporé, às margens do Rio Guaporé, a 40km do município de Cabixi - Rondônia. • 3 suítes com ar condicionado (2 camas de casal e 3 de solteiro) • Sala de tv com + de 300 canais e ar condicionado • Cozinha completa • Churrasqueira interna • Wi-Fi • Casa 100% com proteção de tela contra mosquitos : (69) 98111-0408

Publicação de Rancho Central

(Fonte: Facebook)

"Pousada Vale do Cachara

4,5 (60) · Pousada

Margens do Rio Guapore, s/n Distrito · (69) 98117-5466 Hospedaria simples com piscina e pesca

Vila Neide

4,7 (239) · Atração turística

"Pousada Guaporé pesca hotel, muito bom"

Pousada Entre Rios 4,8 (60) · Hotel "Excelente pousada"



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO

GUAPORÉ PESCA HOTEL (CABIXI): 67 fotos e 15 avaliações

www.tripadvisor.com.br ›Rondônia (RO) › Cabixi

Guaporé Pesca Hotel, Cabixi: Veja 15 avaliações, 67 fotos e ótimas promoções para ... Linha Agua Branca, Cabixi, Rondônia 76994-000 Brasil .. Estive na pousada por uma semana, com cinco dias inteiros de pescaria, com um grupo de 30 ...

Avaliação: 4,5 · 15 comentários"

(Fonte: Google)

Com efeito, sem que se olvide da eventual presença de comunidades ribeirinhas permanentes na área, cumpre frisar que a vocação principal é a de turismo, com a presença de diversas pousadas e hotéis instalados às margens do Rio Guaporé, além de inúmeras casas de veraneio que permanecem fechadas por meses, aumentando a população das mencionadas "Vilas" apenas durante os períodos de férias e finais de semana.

O **Laudo Pericial 95/2012 UTEC/DPF/VLA/RO**, elaborado pela Delegacia de Polícia Federal em Vilhena, no bojo do IPL 015/2012, já transparece a perplexidade com a ocupação antrópica desordenada da área, que ficou assim registrada:

"Outro fator de relevante preocupação ambiental na área examinada está relacionado à questão dos efluentes líquidos/sólidos (fezes humanas) oriundos do esgotamento dos banheiros das pousadas e residências ali existentes, que estão sendo lançados no solo por meio de fossas construídas com manilhas, as quais normalmente não possuem fundo e acabam funcionando como uma espécie de 'sumidouro', onde fica retido parte dos resíduos sólidos e o líquido permeia as camadas do solo, atingindo o lençol freático e assim o próprio Rio Guaporé e sua fauna. As consequências disso tudo são desconhecidas. Entretanto, acertadamente haverá de aparecer suas consequências para a fauna e flora locais, além das pessoas que residem naquele local e à jusante do Rio Guaporé.

Na área da Vila Neide foram identificadas diversas placas com anúncios de vendas de terrenos e casas, caracterizando comércio de terras da União naquele local, já que o local se trata da Gleba Guaporé conforme base de dados do INCRA, conf. figura 10" (destacamos).

Por fim, ainda que se reconheça a possibilidade de autorização da continuidade de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008, forte no art. 61-A da Lei 12.651/2012 (Novo Código Florestal), remanesce, contudo, a obrigação de recomposição da faixa marginal ao longo dos curso



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO

d'água, abrindo-se a possibilidade de manutenção de determinadas atividades no interior da faixa de APP ou a forma de regularização dos núcleos informais que ocupam a APP, questão que já foi aventada, inclusive, pela associação dos moradores locais.

2.2 - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.2.1 - DO DANO EM APP À MARGENS DE RIOS

As ocupações irregulares em espeque estão localizadas na margem direita do Rio Guaporé. Por encontrarem-se instaladas à beira de rio que faz divisa com outro país (Bolívia), em importante curso hídrico da região e destaque como bioma de transição entre o cerrado e o bioma amazônico, integrante da Reserva Biológica do Guaporé, a manutenção e conservação das APP's em suas faixas marginais são imprescindíveis para a preservação do meio ambiente da região.

É possível encontrar na literatura numerosos textos que trazem a importância da manutenção das APP preservadas, bem como os serviços ambientais prestados por estas áreas, cuja cobertura vegetal atenua os efeitos erosivos da lixiviação dos solos, contribuindo também para a regularização do fluxo hídrico, redução do assoreamento dos cursos d'água e reservatórios.

Os atos normativos aplicados à análise técnica e legal das Áreas de Preservação Permanente - APP, fundamentalmente, são: i) a Lei 12. 651, de 25 de maio de 2012 (Novo Código Florestal), que revogou a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, além da Resolução nº 369, de 29 de março de 2006, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA); ii) Lei 12. 727, de 17 de outubro de 2012; iii) Decreto 7.830, de 17 de outubro de 2012.

A expressão Área de Preservação Permanente - APP surgiu com a Lei nº 4.771/65, com o advento da Medida Provisória nº 1.965/50, de 26 de maio de 2000, alterada por diversas vezes até a Medida Provisória 2.166-67/2001, de 24 de agosto de 2001. O Novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) traz, em seu art. 3º, II, entendimento semelhante ao observado na legislação anterior, em que área de preservação permanente - APP, pode ser definida como: *"II - área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO

estar das populações humanas".

Com a edição do Novo Código Florestal, as APP's, por força de lei, encontram-se previstas nos arts. 4º e 5º, enquanto o art. 6º traz àquelas situações em que podem ser declaradas APP's por interesse social a partir de ato do Chefe do Poder Executivo.

Para a delimitação das APP's relacionadas com as faixas marginais ao longo de cursos d'água, a referência para aplicação na nova legislação passou a ser a borda da calha do leito regular, e não o nível mais alto do rio, ou seja, o leito maior sazonal, *"extensão que protegia as áreas sujeitas à inundação"*[2]. A mencionada redefinição poderá acarretar *"a possibilidade de ocupação do leito maior de cursos d'água sujeitos a inundações no período de cheias"*, com potencial aumento de casos de danos materiais e edificações, lavouras e outros tipos de benfeitorias, além de risco à vida humana[3].

Desde a Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, a delimitação das APP também se aplica às áreas urbanas, definição mantida no Código de 2012. Para os casos de APP localizadas em áreas urbanas, salvo exceções previstas na Lei nº 12.651/2012, as faixas e situações consideradas APP nas zonas rurais se aplicam a estas, afastando o estabelecimento de metragens inferiores de APP em zonas urbanas por normas municipais[4].

Com base nesse arcabouço legal, o **Laudo Técnico nº 456/2019-CNP/SPPEA**, fornecido pela Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise da Procuradoria-Geral da República, define a existência e a extensão de APP na área questionada:

"O despacho nº 398/2019, que detalha os quesitos a serem respondidos, solicita que, a partir de imagens de satélite, delimite-se o traçado preciso da APP do Rio Guaporé, diferenciando as áreas rurais e as áreas urbanas consolidadas.

Uma primeira consideração que se julga importante ser abordada diz respeito à precisão da delimitação cartográfica da APP a partir de imagens de satélite. Imagens de satélite de bancos de dados acessados de forma gratuita (ou mesmo aquelas disponibilizadas sem custo para instituições governamentais, como o Geocatálogo do Ministério do Meio Ambiente), são normalmente ofertadas com um nível de georreferenciamento básico. Nesses produtos, a acurácia posicional é limitada, adicional destas imagens com objetivo de aumento da precisão posicional, no entanto tal procedimento envolve coleta de dados em campo e uso de equipamentos específicos que não estão disponíveis para a presente perícia. Portanto, os resultados apresentados incorporam a imprecisão posicional inerentes às



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO

imagens de satélites utilizadas.

Outro aspecto relacionado à precisão da delimitação da APP refere-se à definição do leito regular do Rio Guaporé. A lei 12651/2012 define como APP a faixa marginal de cursos d'água medida desde a borda da calha do leito regular. A mesma lei define leito regular como a calha por onde correm regularmente as águas do curso d'água durante o ano (art. 3º, XIX). Uma vez que o nível do rio está sujeito à variações sazonais, a definição precisa de seu leito regular deve envolver, preferencialmente, a análise de dados de campo, incluindo, quando possível, dados sazonais de sua vazão. No caso específico em análise, observa-se que as imagens de satélite disponíveis, e com resolução espacial adequada para interpretação da morfologia do rio, evidenciam a variação no nível do Rio Guaporé, com um momento de cheia na imagem tomada em 2014 e momentos de nível mais baixo nas imagens de 2011 e 2017. Naturalmente, estas variações terão reflexo na definição do leito do rio através da interpretação da imagem de satélite. Outro exemplo de limitação do uso de imagens de satélite para a delimitação da faixa de APP é o fato de, em diversos pontos, em não se ter visualização da margem do rio pela cobertura de copas de árvores e outras estruturas. É importante observar, portanto, que o resultado apresentado constitui-se uma aproximação, mas que para os fins da presente requisição são considerados adequados, conforme será discutido posteriormente.

(...)No mesmo contexto, remanescentes de vegetação nativa distribuídos em uma paisagem junto à áreas rurais consolidadas ou núcleos urbanos informais, e dentro da faixa marginal conforme artigo 4º da Lei 12.651/2012, permanecem sob regime de proteção das áreas de preservação permanente. Considerar que a faixa de APP seria restrita à faixa de recomposição obrigatória (no caso de áreas rurais) ou à faixa não edificável (em núcleos urbanos) significaria retirar a proteção de remanescentes de vegetação nativa de regiões consideradas sensíveis e talvez ainda mais necessárias em função da degradação de seu entorno" .

Assim, a despeito das modificações legislativas operadas, não há mudança no *status* da área questionada enquanto Área de Preservação Permanente, sujeita à proteção estatal.

2.3 - DA CONDUTA E DO NEXO DE CAUSALIDADE

2.3.1 - Dos entes estatais envolvidos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO

Existe triplo fundamento para que a União, IBAMA, Estado de Rondônia e Município de Cabixi integrem o polo passivo desta Ação Civil Pública: sua inércia na proteção do meio ambiente, e a possibilidade de imposição de obrigação de fazer, solidária, decorrente do pedido de demolição das edificações em APP ou da possível prejudicial de mérito consistente na regularização da área por meio de REURB.

De início, vale lembrar que a criação do "Distrito de Guaporé" remonta ao ano de 2009, tendo a Lei Municipal nº 588/2009 erigido a área ao *status* de zona urbana, sem qualquer estudo de impacto ambiental prévio, o que atendia, à época, aos interesses do então prefeito de Cabixi, proprietário de imóveis no local, a despeito de tratar-se de área de preservação permanente reconhecida há décadas.

Conforme demonstrado nos autos do Inquérito Civil 1.31.000.001193/2009-31, as primeiras interações entre o MPF e o IBAMA datam de 2015 (Ofício 02024.001031/2015-20 GABIN/RO/IBAMA de 28 de setembro de 2015, em anexo), ocasião desde a qual o órgão ambiental federal já se declarava incompetente em relação ao licenciamento de empreendimentos e benfeitorias localizadas às margens do Rio Guaporé, remetendo tal competência à SEDAM/RO, ao tempo em que esclarecia que, ao IBAMA, caberia mera atuação supletiva e/ou subsidiária, tanto no licenciamento da área quanto na fiscalização.

Demais disso, desde então, o IBAMA alertava sobre a insuficiência de recursos materiais e humanos que limitavam sua atuação ao combate do desmatamento ilegal e ilícitos em terras indígenas.

A despeito disso, em 21 de maio de 2019, a Unidade Técnica do IBAMA em Vilhena/RO, informava, através do Ofício nº 58/2019/UT-Vilhena-RO/SUPES-RO (Doc. 34 destes autos), que vinte e dois autos de infração haviam sido lavrados pela autarquia, por possível crime ambiental, consistente na conduta de *"promover construção em solo não edificável (área de preservação permanente) às margens do Rio Guaporé, em razão de seu valor ecológico, sem autorização do órgão competente"*.

Entrementes, moradores das Vilas Neide e São João promoveram, através de sua representante legal, reuniões com o MPF, buscando uma solução consensual que contemplasse tanto a manutenção das edificações na área, visto que, dado o tempo de ocupação, poderia haver o enquadramento dos núcleos habitacionais como áreas urbanas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO

consolidadas, conforme disposições da Lei 13.465/2017, quanto eventual compensação ambiental pelos danos porventura identificados, gerados pela intervenção em APP, ocorridos antes de 2008 (marco temporal estabelecido pelo Novo Código Florestal), além da suspensão de novas intervenções humanas na área.

Assim, o MPF passou a questionar o IBAMA, sobretudo visando a que o órgão ambiental esclarecesse, em definitivo, as possibilidades que poderiam se abrir para a regularização da área degradada, sob o ponto de vista da autarquia, de tal sorte que fossem preenchidos os requisitos estabelecidos pela Lei 11.977/2009, art. 47, c/c art. 64 e 65 da Lei 12.651/2012 (regularização fundiária de assentamento urbano em área consolidada que ocupe APP). Tais questionamentos, sublinhe-se, eram de ordem eminentemente técnica, e demandavam apenas uma resposta objetiva.

Nesse sentido, no bojo dos autos nº 1.31.003.000143/2017-16, que tratavam especificamente da chamada "Vila Marlete", foi encaminhado ofício ao IBAMA sobre a possibilidade de acordo no caso, notadamente para que apresentasse o conjunto de possibilidades para quantificação, reparação ou compensação do dano ambiental e para, caso possível, a regularização fundiária da vila, e, ainda, para que, a partir de nova vistoria *in loco*, atualizasse as informações constantes dos autos e encaminhasse eventuais autos de infração, esclarecendo as medidas administrativas adotadas em face das infrações ambientais constatadas.

Em resposta, o IBAMA encaminhou o Ofício 354/2020- SUPES/RO, tendo se limitado a dar ciência do Parecer Jurídico 50/2020 (em apenso), elaborado pela sua Procuradoria Especializada, o qual conclui, em síntese:

"No presente caso não compete ao IBAMA a realização do licenciamento ambiental, e, portanto, não cabe ao órgão a definição do débito ambiental ou os métodos e técnicas a serem utilizados para fins de sua regularização ambiental ou mesmo para regularização fundiária;

A competência para realização do licenciamento seria do próprio município, mas por falta de condições mínimas legalmente previstas, esta competência se transfere ao Estado de Rondônia, devido a sua atuação supletiva no caso;

A atuação do IBAMA no caso (aplicação de multas) decorreu de seu poder geral de polícia, e não contém ligação com sua competência licenciatória, sendo que esta atuação não desloca a competência licenciatória do órgão competente, visto que a competência é fixada em lei;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO

O órgão indicado para participar eventual acordo cujo objetivo seja a regularização ambiental da área deveria ser o Estado de Rondônia, por ser o detentor da competência licenciatória para o caso;

Embora não seja competente para conduzir/fixar as balizas para o procedimento de regularização, nada impede que o IBAMA forneça os dados e informações técnicas que eventualmente possua e que dizem respeito ao caso, a fim de cooperar com o órgão ministerial".

Ora, em que pese tal entendimento, tratando-se do tema de fiscalização ambiental, não se questiona que remanesce a competência administrativa comum da União, Estados e Municípios, consistente na proteção do meio ambiente e combate à poluição em qualquer de suas formas (art. 23, VI, CRFB88), e da qual o IBAMA não pode se isentar. É neste sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO CAUSADO AO MEIO AMBIENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTE ESTATAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RESPONSÁVEL DIRETO E INDIRETO. SOLIDARIEDADE (...).

2. O art. 23, inc. VI da Constituição da República fixa a competência comum para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que se refere à proteção do meio ambiente e combate à poluição em qualquer de suas formas. No mesmo texto, o art. 225, caput, prevê o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

3. O Estado recorrente tem o dever de preservar e fiscalizar a preservação do meio ambiente

(...)

5. Assim, independentemente da existência de culpa, o poluidor, ainda que indireto (Estado-recorrente) (art. 3º da Lei 6.938/91), é obrigado a indenizar e reparar o dano causado ao meio ambiente (responsabilidade objetiva).

*6. Fixada a legitimidade passiva do ente recorrente, eis que preenchidos os requisitos para a configuração da responsabilidade civil (ação ou omissão, nexo de causalidade e dano), ressalta-se, também, que tal responsabilidade (objetiva) é solidária, o que legitima a **inclusão das três esferas de poder no polo passivo da demanda**, conforme realizado pelo Ministério Público (litisconsórcio facultativo)."*

(Acórdão REsp 604725/PR - Recurso Eséocial 2003/0195400-5 Relator



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO

Min. Castro Meira (1125) - Segunda Turma - Julgado em 21/06/2005)

Além da evidente inércia de todos os entes envolvidos, é possível exemplificar, como já demonstrado mais acima, as omissões específicas - como a do IBAMA, adrede citada - que reforçam ainda mais a responsabilidade da União, do Estado de Rondônia e do Município de Cabixi no caso concreto.

Em relação ao IBAMA, autarquia sob supervisão ministerial na esfera federal, destaque-se a postura reiterada de valer-se de uma pretensa ausência de autorização licenciatória como justificativa para protelar - e recusar - intervenção direta *in loco* sob a área nas vezes em que foi demandado pelo MPF, e mais anteriormente, pelo representante do MPE em Colorado do Oeste/RO.

Nesta toada, destaque-se o entendimento pacífico do STJ (grifamos):

"A prerrogativa de fiscalizar as atividades nocivas ao meio ambiente concede ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA - interesse jurídico suficiente para exercer seu poder de polícia administrativa, ainda que o bem esteja dentro de área cuja competência para o licenciamento seja do Município ou do Estado.

Ante a omissão do órgão estadual na fiscalização, mesmo que outorgante da licença ambiental, o IBAMA pode exercer o seu poder de polícia administrativa, já que não se confunde a competência para licenciar com a competência para fiscalizar."

(STJ, Jurisprudência em teses, Ed. 82; Poder de Polícia)

Em relação ao Estado de Rondônia, assevere-se a ausência de qualquer licenciamento ambiental para os empreendimentos na área, supostamente sob a atribuição da SEDAM/RO, que, num primeiro momento, afastou de si a responsabilidade pela fiscalização das edificações construídas no chamado Distrito do Guaporé, baseando-se no declínio de atribuições do MPE em favor do MPF, só voltando a admitir tal responsabilidade muito depois, quando a ocupação da área já restava consolidada.

No que cabe ao Município de Cabixi, é digno de nota que a ocupação da área contou com o impulso oficial dos então Prefeito e Secretário de Obras do Município (2005-2008/2009-2012), segundo apurado no bojo da ação penal nº 0000370-96.2015.401.4103, que apontou ambos como proprietários de imóveis às margens do Rio Guaporé, tendo providenciado, num primeiro momento, a ligação elétrica particular nas edificações da área.

Com a edição da Lei Municipal nº 588/2009, houve o reconhecimento oficial



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO

do local como área urbana do Município de Cabixi, adotando-se o nome de Distrito de Guaporé. Ato oficial que prescindiu de qualquer estudo de impacto ambiental. A partir de então, houve a consolidação dos serviços públicos estendidos pela prefeitura de Cabixi, como coleta de lixo, transporte escolar, emissão e cobrança de guias de imposto predial e territorial urbano, dentre outros.

Portanto, plenamente aplicável o entendimento do Colendo STJ, no seguinte sentido (grifamos):

*"Em matéria de proteção ambiental, há **responsabilidade civil do Estado** quando a **omissão de cumprimento adequado do seu dever de fiscalizar** for determinante para a concretização ou o agravamento do dano causado."*

(STJ, Jurisprudência em Tesses, Ed. 30; Direito Ambiental).

2.3.1.1 - Quanto à imposição de obrigação de fazer, consistente em demolição

Pode ser eventualmente necessário o uso da força para cumprimento da medida, com apoio da Polícia Militar, conquanto possa ser ainda requerido de outro órgão conhecimento técnico para se proceder à demolição de construções sem prejudicar a navegação operada no Rio Guaporé, de sorte que os três entes da Federação podem vir a ser onerados com essa obrigação de fazer, sendo pertinente sua integração à lide *ab initio*.

2.3.1.2 - Quanto à possível regularização da área por meio de REURB

Apurou-se que a regularização por meio de REURB, a cargo da Prefeitura de Cabixi, muito embora alegadamente seja interesse deste ente estatal, nunca chegou a ser proposta, reportando-se a administração municipal à necessidade de regularização ambiental que ficaria, pela ótica da Prefeitura, sob a iniciativa da associação de moradores e do MPF (Ofício 0166/2020-GAB de 01º julho de 2020 - em anexo).

A despeito desse entendimento, na hipótese, seriam necessários atos dos três entes da Federação, a saber:

a) Da **União**, participação da Secretaria do Patrimônio da União para manifestar-se quanto aos terrenos marginais do Rio Guaporé, rio federal navegável, em relação ao qual a União possui uma faixa de domínio de 15 m em cada margem, traçada a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO

partir das linhas médias das enchentes ordinárias (art. 1º e 4º, DL 9.760/46);

b) Do **Estado de Rondônia**, licenciamento ambiental (cotejo dos arts. 7º, XIV, 8º, XIV e XV e 9º, XIV, todos da Lei Complementar 140/2011, c/c Lei Estadual do Estado de Rondônia 3.686 de 08/12/2015, que dispõe sobre o Sistema de Licenciamento Ambiental do Estado de Rondônia;

c) Do **Município de Cabixi**, a aprovação da REURB com a consequente emissão da Certidão de Regularização Fundiária (CRF), que pressupõe a aprovação urbanística e ambiental do projeto de regularização (art. 12 da lei Federal nº 13.465/2017).

2.3.1.3 - Das pessoas Indeterminadas, responsáveis pelo dano ambiental

Em que pese o esforço do *Parquet* para identificar todos os poluidores, é muito provável que haja pessoas atualmente responsáveis por novos danos ambientais, haja vista a dinâmica da situação de fato, como alhures destacado, que pode alterar, com grande velocidade, a extensão da degradação, na medida em que a área está sujeita a novas posses e construções irregulares.

Cumprindo mais uma vez ressaltar a natureza de lazer da maioria das edificações ali erigidas, com ocupações sazonais e a presença de pousadas e hotéis dedicados à pesca esportiva, comportando diversos *decks* e palanques de pesca.

Assim sendo, para garantir que o meio ambiente será efetivamente protegido, e considerando a natureza turística da área, o MPF entende cabível a inclusão no polo passivo de pessoas indeterminadas, que venham a ser identificadas.

Essa identificação poderá se dar por duas formas, principalmente: pelo conhecimento do edital que vier a ser publicado (art. 256, I, CPC) ou pessoalmente, por ocasião de diligência de citação pelo Oficial de Justiça, aplicando-se analogicamente o art. 554, § 2º, CPC.

Dessa forma, pretende-se promover a maior publicidade possível do caso, para possibilitar que potenciais prejudicados pela decisão final integrem a lide de forma espontânea, inclusive suprindo qualquer falta ou nulidade da citação (art. 239, § 1º CPC).

Ademais, a aplicação da técnica em comento permite que se indefira, sem maiores prejuízos, eventuais denúncias à lide com intuito meramente protelatório, muitas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO

vezes manejadas pelos réus para tão somente tumultuar a marcha processual.

2.3.1.4 - Dos 244 (duzentos e quarenta e quatro) Poluidores Identificados, Pessoas Físicas

Encontra-se pacificado, na jurisprudência do STJ, o entendimento segundo o qual, em se tratando de dano ambiental, mesmo quando presente eventual responsabilidade solidária, não se faz necessária a formação de litisconsórcio (AgInt no AREsp 839.492/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2016, DJe 6/3/2017); AgRg no AREsp 13.188/ES, Rel. Min. Sérgio Kulkina, Primeira Turma, julg. em 14/06/2016, DJe 24/6/2016 e REsp 1.358.112/SC, STJ, 2ª Turma, Rel. Min.Humberto Martins, DJe 28/6/2013).

É neste mesmo sentido enunciado do caderno de Jurisprudência em Teses, ed. 30, do STJ (grifamos):

*"Os responsáveis pela degradação ambiental são **co-obrigados solidários**, formando-se, em regra, nas ações civis públicas ou coletivas, **litisconsórcio facultativo**."*

A *ratio* da jurisprudência colacionada é evitar o tumulto processual, mormente em situações como as do caso concreto, em que a degradação perdura há décadas, em área que já foi ocupada por muitas pessoas.

Entretanto, para oportunizar o contraditório e permitir que a coisa julgada tenha efeito pleno em desfavor de todos que foram identificados, mais recentemente, através das pesquisas levadas a efeito pelo MPF, como responsáveis/poluidores dos lotes ocupados, o *Parquet* optou por incluí-los no polo passivo, a despeito de tratar-se a rigor de litisconsórcio facultativo.

Vale assinalar, também, que caso venha a ser realizada a regularização do local, por meio da REURB, será necessária a prática de diversos atos por parte dos responsáveis/possuidores de lotes, notadamente o dispêndio de recursos financeiros.

Colaciona-se precedente que diz respeito a caso muito similar ao da espécie (grifos nossos):

"AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERVENÇÃO ANTRÓPICA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO

MARGEM DE RIO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DANO AMBIENTAL IN RE IPSA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. ÁREA URBANA PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. Remessa oficial conhecida ex officio, uma vez que o artigo 19 da Lei nº 4.717/65 (Lei de Ação Popular) deve ser aplicado analogicamente às ações civis públicas, pois tanto estas quanto as ações populares visam tutelar o patrimônio público lato sensu, estando ambas regidas pelo microssistema processual da tutela coletiva.

2. Considerando que a ré não mais reside no imóvel por ocasião de sua citação, deve ser mantida, tão somente em relação a ela, a extinção do processo sem resolução do mérito, por perda superveniente de interesse processual, no tocante às obrigações de não fazer e de fazer, consistente em demolir todas as construções existentes no imóvel, em providenciar a retirada de todo o entulho, em desligar as unidades consumidoras de energia elétrica instaladas no imóvel e em desocupar o imóvel.

3. Em face dos princípios tempus regit actum e da não regressão ou vedação ao retrocesso ecológico, a Lei 4.771/65, embora revogada, pode ser aplicada aos fatos ocorridos antes da vigência da Lei 12.651/12, ainda que a norma seja mais gravosa ao poluidor;

4. No caso em tela, a faixa de **área de preservação permanente** em questão é de 500 metros, uma vez que o imóvel está situado na **margem do Rio Paraná**, cuja margem possui largura superior a 600 metros, nos termos do artigo 2º, 'a', item 5, do antigo Código Florestal;

5. A **responsabilidade civil por danos ambientais é objetiva**, ou seja, independe da caracterização da culpa, além de ser fundada na **teoria do risco integral**, razão pela qual é incabível a aplicação de excludentes de responsabilidade para afastar a obrigação de reparar ou indenizar.

6. A obrigação de reparar os danos ambientais é considerada **propter rem**, sendo irrelevante que o autor da degradação ambiental inicial não seja o atual proprietário, possuidor ou ocupante, pois aquele adere ao título de domínio ou posse, sem prejuízo da solidariedade entre os vários causadores do dano, sendo inviável qualquer alegação de direito adquirido à degradação, nos termos do art. 7º do Código Florestal;

7. Eventual preexistência de degradação ambiental não possui o condão de desconfigurar uma **área de preservação permanente**, vez que sua importância ecológica em proteger ecossistemas sensíveis ainda se **perpetua**, sendo a lei imperiosa no sentido de que constitui área protegida aquela coberta ou não por vegetação nativa (art. 1º, § 2º, II, Lei 4.771/65 e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO

art. 3º, II, Lei nº 12.651/12), sendo necessária a recuperação ambiental, em respeito ao fim social da propriedade e a prevalência do direito supraindividual ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

8. O imóvel está situado em espaço territorial especialmente protegido pelo Poder Público, que está gravado por obrigação propter rem, de maneira que a alegação de preexistência de construções não exime seu titular da obrigação de reparar e indenizar os danos ambientais, em face da inexistência de direito adquirido de poluir.

*9. Considerando que as construções implicaram na supressão de vegetação nativa e suas manutenções impediram ou, ao menos, dificultaram a regeneração natural, não havendo autorização estatal, que poderia ser concedida apenas em caso de utilidade pública, interesse social ou de baixo impacto ambiental (art. 4º, caput, Lei 4.717/65 e art. 8º, caput, Lei 12.651/12), a mera manutenção de edificação em área de preservação permanente configura ilícito civil, passível de responsabilização por **dano ecológico in re ipsa**.*

10. Tratando-se de área de preservação permanente situada ao longo de rio, denota-se irrelevante qualquer discussão sobre a natureza da área do local em tela, se rural ou urbana, tendo em vista que a legislação é categórica no sentido que o aludido espaço territorial possui faixa mínima de 500 metros para cursos de água com largura acima de 600 metros.

11. Eventuais atos normativos municipais no sentido de reconhecer a área em questão como urbana ou consolidada não possui o condão de afastar a aplicação das leis ambientais, sobretudo pela previsão legal expressa de necessidade de consentimento do órgão ambiental competente para supressão da vegetação na área de preservação permanente, o que, aliás, não ocorreu no presente caso, vez que ocorreu a ocupação e construção irregular, sem qualquer anuência das autoridades públicas.

12. Os deveres de indenizar e recuperar possuem natureza de ressarcimento cível, os quais almejam de forma simultânea e complementar a restauração do status quo ante do bem ambiental lesado, finalidade maior a ser alcançada pelo Poder Público e pela sociedade;

13. O caso em tela apresenta particularidades que impossibilitam a imputação da obrigação de indenizar às requeridas, haja vista que a ré jamais ocupou ou possuiu o imóvel inserido em área de preservação permanente, sendo proprietária tão somente porque lhe foi transmitido por herança;

14. Em relação à ré Terezinha, muito embora ela estivesse na posse do imóvel quando da lavratura do Boletim de Ocorrência e do Autor de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO

Infração Ambiental, a mesma afirmou, perante a autoridade policial que 'mora naquele local de favor há cerca de um ano.

15. Remessa necessária, tida por interposta, e apelações parcialmente providas".

(TRF 3ª Região - Apelação Cível nº 0003852- 53.2013.4.03.6112/SP. Relator: Des. Federal Antonio Cedenho, julgado em 06/09/2017).

Assim sendo, fruto das diligências empreendidas pelo *Parquet* federal, levantou-se relação de nomes de possuidores de imóveis no chamado Distrito do Guaporé por meio de diversas fontes, notadamente a arregimentação de informações cadastrais da concessionária de energia elétrica (ENERGISA), de autuados pelo IBAMA, de contribuintes de IPTU, de associados da ASSMOVINE (Associação de Moradores da Vila Neide), e interrogatórios coligidos no bojo do Inquérito Policial nº 1001339-21.2020.4.01.4103, traçando-se intersecção entre os nomes a fim de se determinar, com alguma precisão, o **nome dos proprietários de imóveis na área, e conseqüentemente, de seus poluidores.**

Vale pontuar que a responsabilidade pela reparação se mostra presente em razão da **natureza propter rem da obrigação reparatória**. Além disso, de se destacar que a responsabilização pelo dano ambiental causado **independe de culpa**, configurando-se pela simples relação de causalidade como dano, o que, no caso, traduz-se pela própria relação do titular da área - possuidor ou proprietário - com a coisa.

Nesse ponto, cabe destacar que todo aquele que tenha uma relação direta com o dano ambiental, seja por tê-lo causado, seja por favorecimento de uma atividade produtiva, apresenta-se como responsável pela reparação do dano e pela preservação/regularização da área desmatada, atendendo-se de tal forma ao objeto da presente ação.

Sobre a **natureza propter rem da obrigação ambiental**, importante destacar o voto do Ministro Luiz Fux no julgamento do Resp 1.090.968, DJe 03/08/2010, *in verbis*:

"A obrigação de reparação dos danos ambientais é 'propter rem', por isso que a Lei 8.171/91 vigora para todos os proprietários rurais, ainda que não sejam eles os responsáveis por eventuais desmatamentos anteriores, máxime porque a referida norma referendou o próprio código florestal (art. 16, 2º da L. 4.771/65) que estabelecia uma limitação administrativa às propriedades rurais, obrigando os seus proprietários a instituírem áreas de reservas legais, de no mínimo 20% de cada propriedade, em prol do interesse coletivo."

Também nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DANOS AMBIENTAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. TERRAS RURAIS. RECOMPOSIÇÃO. MATAS. TEMPUS REGIT ACTUM. AVERBAÇÃO PERCENTUAL DE 20%. SÚMULA 07 STJ.

1. A responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva, ante a ratio essendi da Lei 6.938/81, que em seu art. 14, § 1º, determina que o poluidor seja obrigado a indenizar ou reparar os danos ao meio-ambiente e, quanto ao terceiro, preceitua que a obrigação persiste, mesmo sem culpa. Precedentes do STJ: RESP 826976/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 01.09.2006; AgRg no REsp 504626/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.05.2004; RESP 263383/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 22.08.2005 e EDcl no AgRg no RESP 255170/SP, desta relatoria, DJ de 22.04.2003.

2. A obrigação de reparação dos danos ambientais é propter rem, por isso que a Lei 8.171/91 vigora para todos os proprietários rurais, ainda que não sejam eles os responsáveis por eventuais desmatamentos anteriores, máxime porque a referida norma referendou o próprio Código Florestal (Lei 4.771/65) que estabelecia uma limitação administrativa às propriedades rurais, obrigando os seus proprietários a instituírem áreas de reservas legais, de no mínimo 20% de cada propriedade, em prol do interesse coletivo. Precedente do STJ: RESP 343.741/PR, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 07.10.2002.

3. Consoante bem pontuado pelo Ministro Herman Benjamin, no REsp nº 650728/SC, 2ª Turma, unânime: "(...) 11. É incompatível com o Direito brasileiro a chamada desafetação ou desclassificação jurídica tácita em razão do fato consumado. 12. As obrigações ambientais derivadas do depósito ilegal de lixo ou resíduos no solo são de natureza propter rem, o que significa dizer que aderem ao título e se transferem ao futuro proprietário, prescindindo-se de debate sobre a boa ou má-fé do adquirente, pois não se está no âmbito da responsabilidade subjetiva, baseada em culpa. 13. Para o fim de apuração do nexos de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem. 14. Constatado o nexos causal entre a ação e a omissão das recorrentes com o dano ambiental em questão, surge, objetivamente, o dever de promover a recuperação da área afetada e indenizar eventuais danos remanescentes, na forma do art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81.(...)". DJ 02/12/2009.

4. Paulo Affonso Leme Machado, em sua obra Direito Ambiental Brasileiro, ressalta que "(...) A responsabilidade objetiva ambiental



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO

significa que quem danificar o ambiente tem o dever jurídico de repará-lo. Presente, pois, o binômio dano/reparação. Não se pergunta a razão da degradação para que haja o dever de indenizar e/ou reparar. A responsabilidade sem culpa tem incidência na indenização ou na reparação dos “danos causados ao meio ambiente e aos terceiros afetados por sua atividade” (art. 14, § III, da Lei 6.938/81). Não interessa que tipo de obra ou atividade seja exercida pelo que degrada, pois não há necessidade de que ela apresente risco ou seja perigosa. Procura-se quem foi atingido e, se for o meio ambiente e o homem, inicia-se o processo lógico-jurídico da imputação civil objetiva ambiental!. Só depois é que se entrará na fase do estabelecimento do nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano. É contra o Direito enriquecer-se ou ter lucro à custa da degradação do meio ambiente. O art. 927, parágrafo único, do CC de 2002, dispõe: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”. Quanto à primeira parte, em matéria ambiental, já temos a Lei 6.938/81, que instituiu a responsabilidade sem culpa. Quanto à segunda parte, quando nos defrontarmos com atividades de risco, cujo regime de responsabilidade não tenha sido especificado em lei, o juiz analisará, caso a caso, ou o Poder Público fará a classificação dessas atividades. “É a responsabilidade pelo risco da atividade.” Na conceituação do risco aplicam-se os princípios da precaução, da prevenção e da reparação. Repara-se por força do Direito Positivo e, também, por um princípio de Direito Natural, pois não é justo prejudicar nem os outros e nem a si mesmo. Facilita-se a obtenção da prova da responsabilidade, sem se exigir a intenção, a imprudência e a negligência para serem protegidos bens de alto interesse de todos e cuja lesão ou destruição terá consequências não só para a geração presente, como para a geração futura. Nenhum dos poderes da República, ninguém, está autorizado, moral e constitucionalmente, a concordar ou a praticar uma transação que acarrete a perda de chance de vida e de saúde das gerações (...)” in Direito Ambiental Brasileiro, Malheiros Editores, 12ª ed., 2004, p. 326-327.

5. A Constituição Federal consagra em seu art. 186 que a função social da propriedade rural é cumprida quando atende, seguindo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, a requisitos certos, entre os quais o de “utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente” 6. A adoção do princípio tempus regit actum, impõe obediência à lei em vigor quando da ocorrência do fato.

7. In casu, os fatos apurados como infração ambiental ocorreram no ano de 1997, momento em que já se encontrava em vigor o Código Florestal Lei nº



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO

4.771/65, não havendo que se perquirir quanto à aplicação do Decreto nº 23.793/94, que inclusive foi revogado por aquela lei.

8. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ.

9. In casu, a verificação da comprovação de que a propriedade não atinge o mínimo de 20% de área coberta por reserva legal, bem como a exploração de florestas por parte do proprietário, implicaria o revolvimento de matéria fática-probatória, o que é interdito a esta Corte Superior.

10. Deveras, o Tribunal a quo à luz de ampla cognição acerca de aspectos fático-probatórios concluiu que: A escusa dos requeridos de que não se pode impor a obrigação de reparar dano ambiental a particular que adquiriu a terra já desmatada ou que a averbação não pode ultrapassar o remanescente de mata nativa existente na área não convence; como bem exposto pelo Procurador de Justiça a fls. 313/314: 'não se pretende que a averbação seja feita anteriormente à entrada em vigor da Lei 7.803/89 que alterou disposições da Lei 4.771/65. Ocorre que, a partir da vigência daquela primeira lei em nosso ordenamento jurídico, os antigos proprietários (Sr. Renato Junqueira de Andrade e Sra. Yolanda Junqueira de Andrade - fls. 77) tinham desde então a obrigação de ter averbado a reserva legal, sendo que a Ré, ao comprar uma propriedade sem observar os preceitos da lei, assumiu a obrigação dos proprietários anteriores ficando ressalvada, todavia, eventual ação regressiva. (fls. 335)

11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, tanto mais que, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

12. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido."

(REsp 1090968/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 03/08/2010) (destacamos).

Não há como infirmar a assertiva de que **os requeridos são poluidores** (art. 3º, IV, Lei 6.938/81):

"Art. 3º. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: (...)

IV - Poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;"



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO

Ao comentar o referido dispositivo legal, Antonio Herman Benjamin, *apud* Annelise Monteiro Steigleder[5] (2004), aduz:

"O vocábulo (poluidor) é amplo e inclui aqueles que diretamente causam o dano ambiental (o fazendeiro, o industrial, o madeireiro, o minerador, o especulador), bem como os que indiretamente com ele contribuem, facilitando ou viabilizando a ocorrência do prejuízo (o banco, o órgão público licenciador, o engenheiro, o arquiteto, o incorporador, o corretor, o transportador)"

Por conseguinte, de acordo com o **conceito legal de poluidor, não há como afastar a responsabilidade daquele que, de alguma forma, deu causa à infração ambiental de natureza indivisível.**

Outrossim, traz-se à baila conceitos civis úteis ao raciocínio ora esposado. Eis, pois, o que o Código Civil (Lei 10.406/2002), no que tange à responsabilidade civil:

"Art. 258. A obrigação é indivisível quando a prestação tem por objeto uma coisa ou um fato não suscetíveis de divisão, por sua natureza, por motivo de ordem econômica, ou dada a razão determinante do negócio jurídico;

Art. 259. Se, havendo dois ou mais devedores, a prestação não for divisível, cada um será obrigado pela dívida toda.

(...)

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os coautores e as pessoas designadas no art. 932."

(sem grifos no original)

Ademais, a solidariedade obrigacional tem conhecidas consequências. *In verbis*, novamente, o Código Civil:

"Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto.

Parágrafo único. Não importará renúncia da solidariedade propositura de ação pelo credor contra um ou alguns dos devedores."



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO

Nesse sentido é, ainda, a jurisprudência dos tribunais pátrios:

*"CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DERRAMAMENTO DE ÓLEO NO MAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONDUTA, DANO E NEXO CAUSAL COMPROVADOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS CAUSADORES DO DANO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. FÓRMULA DE CÁLCULO DESENVOLVIDA PELA CETESB. DANO MORAL. INCABÍVEL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, E APELAÇÕES IMPROVIDAS. - Embora a Lei nº 7.347/85 silencie a respeito, a r. sentença deverá ser submetida ao reexame necessário (interpretação analógica do art. 19 da Lei nº 4.717/65), conforme entendimento da 4ª Turma deste Tribunal e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. - O art. 225 da Constituição Federal consagrou o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental, criando o dever de o agente degradador reparar os danos causados e estabeleceu o fundamento de responsabilização de agentes poluidores, pessoas físicas e jurídicas. - Com relação à tutela ambiental, se aplica a responsabilidade objetiva, ou seja, não há espaço para a discussão de culpa, bastando a comprovação da atividade e o nexo causal com o resultado danoso. Tal responsabilização encontra fundamento nos artigos 4º, VII, c/c 14, §1º, ambos, da Lei nº 6.938/81. - Após análise do conjunto probatório, não há dúvidas que houve vazamento de óleo, ocorrido em 16/02/2008, durante abastecimento realizado da barcaça Serra Polar para o navio Rio Blanco, em Santos/SP. - Configurado o dano, basta ratificar a comprovação da atividade e o nexo causal com o resultado danoso. Neste aspecto, está evidente de que o resultado decorreu do exercício da atividade de risco exercido pelas rés. - **No polo passivo das ações ambientais, todos os causadores de dano, diretos ou indiretos, respondem solidariamente pelos prejuízos causados ao meio ambiente. Dizer que é solidária esta responsabilidade é o mesmo que dizer que o autor de uma ação civil ambiental pode escolher responsabilizar um, alguns ou todos os que tenham concorrido direta ou indiretamente para o dano.** - Considerando o incontestado prejuízo ao meio ambiente, entendo que o montante da indenização deve ser mantido em US\$ 398.107,17 (trezentos e noventa e oito mil, cento e sete dólares americanos e dezessete centavos de dólar). O valor apontado no laudo de fls. 252/265, assinado por dois analistas periciais (engenheiro sanitário e economista), com base na fórmula criada pela CETESB, mostra-se adequado ao caso concreto. - O dano moral coletivo depende da ofensa a interesses legítimos, valores e patrimônio ideal de uma coletividade que devam ser protegidos. Entretanto, no presente caso, não há qualquer elemento capaz de indicar que tenha*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO

havido dano moral (coletivo). - Remessa oficial, tida por interposta, e recursos do Ministério Público Federal e das empresas Navegação São Miguel, Companhia Navieira Rio Blanco S.A. e CSAV - Group Agencies Brazil Agenciamento de Transportes LTDA improvidos. Com relação à indenização fixada pela r. sentença, ressalto que, não obstante o método da CETESB se apresente em dólares, o quantum deve ser explicitado em moeda corrente nacional, ou seja, em reais, como dispõe a legislação pátria (artigo 1º da Lei nº 10.192/01, artigo 315 do Código Civil e artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 857/69). Assim, os US\$ 398.107,17 (trezentos e noventa e oito mil, cento e sete dólares e dezessete centavos de dólar), convertidos em real, pelo câmbio da data dos fatos (1,75 em 16/02/2008), resultam em R\$ 696.687,54 (seiscentos e noventa e seis mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos) a serem atualizados monetariamente, a partir da data do dano ambiental."

(TRF 3ª Região; APELAÇÃO CÍVEL – 1969405; QUARTA TURMA; DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE; e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2015)

"CONSTITUCIONAL. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DANO AMBIENTAL CARATERIZADO. DEVER DE INDENIZAR. SUJEITO PASSIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA. APELO DESPROVIDO. 1. Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal visando à reparação de dano ambiental ocasionado pela obstrução do Rio Paraíba do Sul. 2. Ocorrido o dano ambiental, deve-se perquirir o responsável por sua ocorrência, que tanto poderá ser o responsável direto, quanto o indireto, havendo uma relação de responsabilidade solidária e objetiva entre tais pela reparação civil do dano ocorrido, conforme consagrado na Constituição Federal, em seu art. 225, § 3º, e no art. 3º da Lei nº 6.938/81. 3. Tendo Demerval Queiroz Fernandes colaborado pela efetivação do dano ambiental, de forma direta ou indireta, e sendo ele o proprietário do terreno quando da autuação do Batalhão da Polícia Ambiental - ocasião que, inclusive, confessou ter melhorado – passagem de terra causadora da degradação ambiental -, pertinente a condenação de seu Espólio pelos danos ambientais ocorridos, independentemente de a transferência da propriedade ter ocorrido antes ou depois de seu óbito. 4. Alegação defensiva de ausência de responsabilidade de Demerval diante da pré-existência do aterro causador dos danos quando da aquisição do terreno, não comprovada, ônus que cabia à Defesa nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil; além de estar destoante da confissão à fl. 25, na qual Demerval assume ter contribuído para a manutenção do aterro



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO

poluidor. 5. Em se tratando de responsabilidade solidária, podendo ser imediatamente exigida pelo proprietário atual ou por aquele que era da época da agressão ao meio ambiente, independentemente de alegação de boa-fé do adquirente, nenhum óbice há no ajuizamento da ação em questão em face de Demerval. 6. Recurso de Apelação desprovido."

(TRF2; APELAÇÃO CIVEL – 526751; QUINTA TURMA ESPECIALIZADA; DESEMBARGADOR FEDERAL GUILHERME DIEFENTHAELER; E-DJF2R 18/05/2012 – Página 156/157)

Dessa forma, uma vez verificado o dano e reconhecida a conduta e relação de causalidade, mostra-se presente a obrigação de reparar, conforme os fundamentos ora expostos.

2.4 - DA CUMULAÇÃO DO DEVER DE REPARAR COM O DE INDENIZAR

É pacífico na jurisprudência que o poluidor pode ser condenado, de forma cumulativa, a obrigação de fazer (reparar o dano), não fazer (abster-se de poluir) e de pagar (indenizar). Neste sentido (grifos nossos):

*"STJ, Súmula 629. Quanto ao **dano ambiental**, é admitida a condenação do réu à obrigação de **fazer** ou à de **não fazer cumulada com a de indenizar**.*

*Causa inequívoco dano ecológico quem desmata, ocupa, explora ou impede a regeneração de Área de Preservação Permanente - APP, fazendo emergir a obrigação propter rem de **restaurar plenamente e de indenizar** o meio ambiente degradado e terceiros afetados, sob o regime de responsabilidade civil objetiva.*

*Admite-se a **condenação simultânea e cumulativa das obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar na reparação integral do meio ambiente.**"*

(STJ, Jurisprudência em Tses. Ed. 119: Responsabilidade por dano ambiental).

2.5 - DA CUMULAÇÃO DO DANO MATERIAL COM O DANO MORAL COLETIVO

Além dos prejuízos materiais, é indubitável que a degradação ambiental também traz prejuízos imateriais a toda coletividade, eis que o meio ambiente é um bem difuso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO

Sensível a isso, o legislador ordinário, através da Lei nº 8.884/94, modificou a Lei nº 7.347/85, para inserir expressamente a reparação moral no *caput* do artigo 1º.

A jurisprudência, aliás, é pacífica em admitir a condenação pelo dano moral coletivo do infrator ambiental:

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. DANOS AMBIENTAIS PRATICADOS E REITERADOS. 1. Não é apenas a agressão à natureza que deve ser objeto de reparação, mas a privação, imposta à coletividade, do equilíbrio ecológico, do bem-estar e da qualidade de vida que aquele recurso ambiental deve compreender; também, o período em que a coletividade ficará privada daquele bem e dos efeitos benéficos que ele produzia, por si mesmo e em decorrência de sua interação (art. 3º, I, da Lei 6.938/81). Se a recomposição integral do equilíbrio ecológico, com a recomposição da situação anterior ao dano, depender, pelas leis da natureza, de lapso de tempo prolongado, a coletividade tem direito subjetivo a ser indenizada pelo período que mediar entre a ocorrência do dano e a integral reposição da situação anterior. (Francisco José Marques Sampaio, citado por Paulo Afonso Leme Machado, in Responsabilidade Civil e Reparação de Danos ao Meio Ambiente, Rio de Janeiro, Lúmen Júris, 1998, p. 107). A implementação de medidas que visem adequar a atividade empresarial às normas ambientais não tem o condão de elidir todo o dano ambiental provocado ao longo de mais de 10 anos. Apelação improvida."

(TRF 4ª -AC – APELAÇÃO CIVEL - 200272010026839 / SC - TERCEIRA TURMA - D.E. DATA:14/03/2007 - Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ)

"RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL COLETIVO. GRAMPOS TELEFÔNICOS. FALHA NO SERVIÇO. LESÃO AO PATRIMÔNIO MORAL DE UMA COMUNIDADE. VIOLAÇÃO AO DIREITO DO CONSUMIDOR. DESCABIMENTO.

(...)

No magistério de Carlos Alberto Bittar Filho pode ser encontrada a precisa definição de dano moral coletivo:

'Consiste o dano moral coletivo na injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, na violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO

maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (damnum in re ipsa)" . (Revista Consultor Jurídico - <http://conjur.estadao.com.br>, 25/02/2004, in Coletividade também pode ser vítima de dano mora. O mesmo doutrinador prossegue: 'Para a perfeita compreensão da matéria, podem ser citados dois exemplos bem claros de dano moral coletivo: a) o dano ambiental, que não consiste apenas e tão-somente na lesão ao equilíbrio ecológico, afetando igualmente outros valores precípuos da coletividade a ele ligados, ou seja, a qualidade de vida e a saúde; b) a violação da honra de determinada comunidade (a negra, a judaica, etc.) através de publicidade abusiva.' A questão central a ser perquirida na presente demanda é se a atuação das rés produziu o dano moral apontado na petição inicial. (...) Improvimento da apelação."

(TRF 4ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200370000343617/ PR - TERCEIRA TURMA - D.E. DATA:28/03/2007 - Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ)

Aliás, o entendimento em comento está tão consolidado, que consta do Caderno Jurisprudência em Teses do STJ:

"O dano moral coletivo, aferível in re ipsa, é categoria autônoma de dano relacionado à violação injusta e intolerável de valores fundamentais da coletividade"

(STJ, Jurisprudência em Teses, Ed. 125: Responsabilidade Civil – Dano Moral)

2.6 - DA DIFICULDADE DE MENSURAÇÃO DO DANO, E DA NECESSIDADE DE DISCUSSÃO DO TEMA APENAS EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

A mensuração dos danos ambientais é tarefa difícil, como vem reconhecendo a jurisprudência e doutrina pátrias, sendo que a legislação brasileira em momento algum oferece parâmetros mínimos para a quantificação do dano ambiental.

Caberá ao Poder Judiciário, diante da ausência de diploma normativo específico, adotar critérios razoáveis para quantificar a condenação. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CF, ART.225, § 3º. LEIS 6938/81 E 7347/85. DERRAMAMENTO DE ÓLEO AO MAR E DANO AMBIENTAL INCONTROVERSOS. PRESENTE O NEXO DE CAUSALIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA (LEI 6.938/81,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO

ART.14, CF, ART 225, § 3º). SOLIDARIEDADE. CÓDIGO CIVIL (Lei 3071/16), ART. 1518. INDENIZAÇÃO QUE SE MANTÉM. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. APELAÇÕES IMPROVIDAS.

I. Trata-se de Ação Civil Pública visando à reparação de dano ambiental ocasionado pelo derramamento de óleo ao mar pelo navio Itaporanga, no Porto de Santos, SP.

II. Evento danoso incontroverso. Plenamente estabelecido o nexo de causalidade entre a ação do agente e a lesão ambiental que restou indubitosa nos autos.

III. A Constituição Federal adota um conceito abrangente de meio ambiente, envolvendo a vida em todas as suas formas, caracterizando-se como direito fundamental do homem (art. 225).

IV. A hipótese é de responsabilidade objetiva do causador do dano, já prevista na Lei 6938, de 31/8/81, art. 14, §1º, normaçoão recepcionada pelo §3º do art. 225 da Carta Política.

V. Responsabilidade solidária das Rés H. Dantas – Comércio, Navegação e Indústria LTDA e Cargonave Agenciamentos LTDA, "ex vi" do art. 1518 do Código Civil (Lei 3071/16, aplicável à espécie nos termos do artigo 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil).

VI. É o Judiciário, na análise de cada caso concreto que dirá da pertinência do montante indenizatório, sempre atento ao princípio da razoabilidade que deve permear as decisões dessa natureza. Indenização que se mantém.

VII. Precedentes. (TJSP, AC 80.345-1, Rel. Des. Toledo César, j.07/04/87; TRF 3ª Região, AC 401518, Rel. Des. Federal Salette Nascimento, DJU 07/01/2002).

VIII. Apelações improvidas."

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 322074 - 96030448192 / SP - QUARTA TURMA - DJU DATA:05/10/2005
 PÁGINA: 361 - Relator(a) JUIZA SALETTE NASCIMENTO)

Nesse ponto Hugo Nigro Mazzilli manifesta-se que:

“(…) tendo sempre presente que a finalidade da lei é a preservação ou a restauração dos bens jurídicos nela objetivados, concluímos que o valor pecuniário da condenação em regra deverá corresponder ao custo concreto e efetivo da conservação ou recomposição dos bens lesados. Os danos indenizáveis não são apenas os materiais. A Constituição admite a defesa da moralidade administrativa; o CDC cuidou da efetiva prevenção e reparação de danos morais; a própria LACP permite a propositura de ações civis públicas em virtude de danos morais”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO

(MAZZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 1997. pg. 169/170).

E, ainda, sobre a dificuldade inerente à ação reparatória, leciona Édís Milaré:

“Em segundo lugar, o dano ambiental é de difícil reparação. Daí o papel da responsabilidade civil, especialmente quando se trata de mera indenização (não importa seu valor), é sempre insuficiente. Por mais custosa que seja a reparação, jamais se reconstituirá a integridade ambiental ou a qualidade do meio que for afetado. Por isso, indenizações e compensações serão sempre mais simbólicas do que reais, se comparadas ao valor intrínseco da biodiversidade, do equilíbrio ecológico ou da qualidade ambiental plena. (...) o dano ambiental é de difícil valoração, porquanto a estrutura sistêmica do meio ambiente dificulta ver até onde se estendem as sequelas do estrago”.

Para nortear a ação do Poder Judiciário, na falta de parâmetros legais para aferição dos danos, deve-se levar em conta o objetivo da reparação *in natura*, visando à restauração completa da situação prévia à degradação ambiental. Sem prejuízo, deve-se buscar também a indenização pertinente.

Veja-se que o dano ambiental, por atingir direito difuso e de difícil mensuração, de fato é reparável mediante duas diferentes e não excludentes metodologias: sob forma de reconstituição ou recuperação do meio ambiente lesado, ou seja, de restauração ao *status quo ante*, e sob forma de indenização, havendo ou não recuperação possível do dano efetivado.

A manutenção dos bens e serviços ambientais seria mais segura se a autoridade pública não permitisse qualquer tipo de lesão ou dano ao patrimônio ambiental. A estrutura do Estado seria orientada conforme o **princípio da precaução**.

O aparato institucional, no entanto, não é suficiente para coibir toda a ação danosa ao meio ambiente. Neste caso, a direção é indicada pelo **princípio Poluidor-Pagador**: quem polui paga pelos danos e pelo restabelecimento das condições anteriores.

A apuração do que foi modificado ambientalmente deverá ser a medida mínima para definição da extensão da obrigação de restaurar e da obrigação de indenizar, considerado, nesse último caso, o custo social do desmatamento, o custo da fiscalização, de eventuais apreensões e da mobilização do aparato institucional para repressão ao ilícito (Friedman, 1995), bem como o valor referente a danos culturais e morais e os ganhos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO

auferidos ilegalmente pelo agente depredador.

Portanto, é evidente que o **tema é complexo**, mormente considerando-se o **grande número de requeridos nesta inicial**, e discutir o *quantum debeatur* já na fase de conhecimento traria apenas tumulto processual que, ao fim e ao cabo, poderia inviabilizar a própria tutela do meio ambiente.

Além disso, **eventual regularização por meio de REURB**, conforme exposto em tópico próprio desta inicial, **pode influenciar a apreciação da valoração do dano ambiental**.

Por estas razões, o *Parquet*, a despeito de requerer a condenação dos réus em danos morais e materiais, não indicará os valores de indenização neste momento processual, mas sim por ocasião da **liquidação de sentença**, nos termos do art. 509 do CPC, se for o caso.

2.7 - DA IMPRESCRITIBILIDADE DO DANO AMBIENTAL E DA AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A POLUIR

Conforme a jurisprudência do STJ (grifos nossos):

"Não há direito adquirido a poluir ou degradar o meio ambiente, não existindo permissão ao proprietário ou posseiro para a continuidade de práticas vedadas pelo legislador"

(STJ, Jurisprudência em Teses, Ed. 30: Direito Ambiental)

"Não há direito adquirido à manutenção de situação que gere prejuízo ao meio ambiente."

(STJ, Jurisprudência em Teses, Ed. 119: Responsabilidade por Dano Ambiental)

"Não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental"

(Súmula n. 613/STJ 83).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO

Assim sendo, é defeso aos requeridos invocarem a antiguidade das edificações em APP para se escusarem de seu dever de reparar e indenizar o dano ambiental.

Assevere-se, também, que em matéria ambiental o argumento da prescrição não encontra guarida nos Tribunais pátrios (grifos nossos):

"É imprescritível a pretensão reparatória de danos ao meio ambiente".

(STJ, Jurisprudência em Teses, Ed. 119: Responsabilidade por Dano Ambiental)

2.8 - DA POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO, DESDE QUE POR MEIO DE REURB, COM EVENTUAL REPERCUSSÃO NO MÉRITO DESTA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Não se desconhece que a tutela ora requerida, pela sua amplitude e complexidade, apresenta diversos desafios de ordem prática. Nesta linha, inclusive, existem decisões judiciais que, *data venia*, contrariam frontalmente a jurisprudência referente à proteção do meio ambiente, e, apesar de minoritárias, são indicativas da dificuldade de se implementar a reparação ambiental em regiões de ocupação consolidada. Tome-se por exemplo:

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APELAÇÃO. DIREITO AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO. DESOCUPAÇÃO. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE DANO. 1. O princípio da proporcionalidade aplica-se ao caso, eis que se trata de área urbana consolidada e que a demolição não se apresenta a melhor solução para resolver as irregularidades das construções na localidade. Parece mais apropriada uma regularização que dê conta de harmonizar todas as ocupações com a proteção daquele meio ambiente. 2. Apelações improvidas".

(TRF4. APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005416-29.2012.4.04.7004/PR
 RELATOR: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR
 Julgamento em 19 de abril de 2017).

Em que pese todas as críticas que o *decisum* requer, *data venia*, não se pode olvidar da questão de fundo veiculada neste acórdão: há como conciliar a proteção ambiental e o direito à propriedade, nos casos de situações de fato já consolidadas?



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO

A resposta é positiva, porém depende de uma **ação coordenada dos diversos entes estatais, com dispêndio de recursos e assunção de responsabilidades por parte dos poluidores**, conforme balizado pela Lei 13.465/2017, que dispôs sobre a regularização fundiária urbana (REURB), remetendo expressamente a dispositivos do Código Florestal (Lei Federal nº 12.651/2012).

A propósito, quanto ao tema, a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (4ª CCR) lançou um Manual, que ora juntamos em forma de anexo ("**Manual 4ª CCR. REURB**"), o qual fundamenta este tópico da inicial.

Ao optar pelo instrumento da regularização fundiária urbana, o legislador flexibilizou o dever de recuperação de áreas de preservação permanente (APP), todavia, condicionou tal regularização a um **detalhado projeto**, que, necessariamente, deve ter como **requisito a melhoria das condições ambientais da área regularizada**.

Área urbana consolidada (art. 16-C, Lei Federal nº 9.636/98, incluído pelo art. 93 da Lei Federal nº 13.465/17) é aquela incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo plano diretor ou por lei municipal específica, com sistema viário implantado e vias de circulação pavimentadas, organizada em quadras e lotes predominantemente edificados, de uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou voltadas à prestação de serviços; com a presença de, no mínimo, três dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados; drenagem de águas pluviais; esgotamento sanitário; abastecimento de água potável; distribuição de energia elétrica; e limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos.

Pelo conceito legal, portanto, pode-se afirmar que a área objeto desta ACP está inserida em uma área urbana consolidada, e, portanto, é passível de regularização fundiária por interesse específico (Reurb-E) ou por interesse social (Reurb-S) nos termos do art. 13 da Lei Federal nº 13.465/17, conforme se trate ou não de possuidores predominantemente de baixa renda, assim declarados pelo Poder Executivo Municipal.

Deve-se observar que a distinção entre a regularização fundiária por interesse social e por interesse específico será fundamental para a definição de premissas que conduzirão os procedimentos de regularização.

Além dos estudos, levantamentos e avaliações serem mais abrangentes na



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO

Reurb-E, pressupõe-se que os beneficiários arquem com os custos do projeto, implantação de infraestrutura necessária e compensação ambiental pela área regularizada. O art. 33 da Lei Federal nº 13.465/2017 admite, todavia, que, tratando-se de áreas públicas, o Município proceda à elaboração e ao custeio do projeto de regularização fundiária e da implantação da infraestrutura essencial, com posterior cobrança aos seus beneficiários. Por outro lado, tratando-se de Reurb-S, serão isentos de custas e emolumentos diversos atos registrares, como o registro da legitimação fundiária (art. 13, §1º, Lei 13.465/17).

Também é imposto um tratamento mais gravoso nas áreas de interesse específico, em relação ao dever de preservação mínima da área de preservação permanente de cursos d'água e mananciais. A grande inovação legislativa trazida pelo art. 65 do Novo Código Florestal foi, exatamente, a possibilidade de regularização fundiária de interesse específico em APPs. Todavia, importante limitação (não existente para áreas de interesse social) foi a necessidade de preservação de faixas mínimas de 15 m de cada lado ao longo de quaisquer cursos d'água, excetuando-se as construções tombadas como patrimônio histórico e cultural.

O art. 14 da Lei Federal nº 13.465/2017 estabelece que a regularização fundiária pode ser requerida pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, bem como por seus beneficiários (individual ou coletivamente), por proprietários, loteadores ou incorporadores e por cooperativas habitacionais. Embora o legislador tenha incluído o Ministério Público e a Defensoria Pública como legitimados, dispondo que também poderão promover os atos necessários à regularização fundiária, há que se destacar que a atuação de tais instituições deverá se dar dentro das respectivas atribuições institucionais, e não deve ser substituída daqueles que são seus principais interessados.

A Reurb obedecerá às seguintes fases (art. 28, Lei Federal nº 13.465/2017): I. requerimento dos legitimados; II. processamento administrativo do requerimento, no qual será conferido prazo para manifestação dos titulares de direitos reais sobre o imóvel e dos confrontantes; III. elaboração do projeto de regularização fundiária; IV. saneamento do processo administrativo; V. decisão da autoridade competente, mediante ato formal, ao qual se dará publicidade; VI. expedição da Certidão de Regularização Fundiária (CRF) pelo Município; e VII. registro da CRF e do projeto de regularização fundiária aprovado perante o oficial do cartório de registro de imóveis em que se situe a unidade imobiliária com destinação urbana regularizada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO

De acordo com o art. 12 da Lei Federal nº 13.465/2017, a aprovação da Reurb com a consequente emissão da Certidão de Regularização Fundiária (CRF) pelo Município pressupõe a aprovação urbanística e ambiental do projeto de regularização.

Destaca-se que cabe ao Município o licenciamento urbanístico do projeto, podendo também ser o licenciador ambiental (desde que o impacto do projeto seja local), caso disponha de órgão ambiental que possua em seus quadros, ou a sua disposição, profissionais com atribuição técnica para a análise e aprovação dos estudos e projetos previstos na legislação. Caso o Município não seja apto ao licenciamento ambiental (como é o caso do Município de Cabixi), o órgão ambiental estadual poderá realizá-lo, respeitada sempre a competência para o licenciamento urbanístico do Município (art. 12 da Lei Federal nº 13.465/2017).

Tratando-se de regularização fundiária urbana em área de preservação permanente, o § 2º do art. 11 da Lei Federal nº 13.465/2017 dispõe: “(...) *constatada a existência de núcleo urbano informal situado, total ou parcialmente, em área de preservação permanente ou em área de unidade de conservação de uso sustentável ou de proteção de mananciais definidas pela União, Estados ou Municípios, a Reurb observará, também, o disposto nos artigos 64 e 65 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, hipótese na qual se torna obrigatória a elaboração de estudos técnicos, no âmbito da Reurb, que justifiquem as melhorias ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior, inclusive por meio de compensações ambientais, quando for o caso*”.

Portanto, requisito essencial para os projetos de regularização fundiária de áreas incidentes em APP são os **estudos técnicos ambientais**, especificados nos **arts. 64 e 65 da Lei Federal nº 12.651/2012**, muitos deles já exigidos pela Resolução Conama nº 369/2006:

Além dos estudos ambientais, o projeto de regularização deverá conter, no mínimo (art. 35 da Lei nº 13.465/2017):

I – levantamento planialtimétrico e cadastral, com georreferenciamento, subscrito por profissional competente, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, que demonstrará as unidades, as construções, o sistema viário, as áreas públicas, os acidentes geográficos e os demais elementos caracterizadores do núcleo a ser regularizado;

II – planta do perímetro do núcleo urbano informal com demonstração das



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO

matrículas ou transcrições atingidas, quando for possível;

III – estudo preliminar das desconformidades e da situação jurídica, urbanística e ambiental;

IV – projeto urbanístico;

V – memoriais descritivos;

VI – proposta de soluções para questões ambientais, urbanísticas e de reassentamento dos ocupantes, quando for o caso;

VII – estudo técnico para situação de risco, quando for o caso;

VIII – estudo técnico ambiental, para os fins previstos na Lei, quando for o caso;

IX – cronograma físico de serviços e implantação de obras de infraestrutura essencial, compensações urbanísticas, ambientais e outras, quando houver, definidas por ocasião da aprovação do projeto de regularização fundiária; e

X – termo de compromisso a ser assinado pelos responsáveis, públicos ou privados, pelo cumprimento do cronograma físico definido no inciso IX deste artigo."

Ressalte-se, ainda, que **as autoridades licenciadoras poderão exigir contrapartidas e compensações urbanísticas e ambientais** (constantes em termo de compromisso, com força de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 35 da referida norma), bem como definir as responsabilidades para a implantação de equipamentos públicos. Referido termo de compromisso será parte da Certidão de Regularização Fundiária expedida pelo Município ao final do procedimento da Reurb.

Outra peculiaridade que deve ser observada no tocante aos rios federais é que, naqueles considerados navegáveis, a União possui uma faixa de domínio de 15 m em conforme arts. 1º e 4º do Decreto Lei nº 9.760/1946. Em tais casos, é **obrigatória a participação da Secretaria do Patrimônio da União** (órgão do Ministério do Planejamento) no processo de regularização fundiária.

2.9 - DA IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO INDIVIDUALIZADA, FORA DO CONTEXTO ESTABELECIDO PELA REURB

Cabe frisar que, pelo caráter dos projetos de regularização exigidos, é inadmissível a regularização de construções, de forma isolada, pelo Poder Público. Também



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO

não é compatível com a sistemática estabelecida pelo legislador a exigência e compensações ambientais aos proprietários em ações judiciais ou inquéritos civis, visando a regularizar ocupações individualizadas em área de preservação permanente.

Há a **necessidade de planejamento e execução de um plano que englobe toda uma região** (variando, de acordo com o caso concreto, a extensão da área a ser regularizada conjuntamente, que pode abranger um loteamento de extensão significativa, um bairro ou toda uma região de uma cidade), sendo **imperiosa a observância do roteiro traçado pelo Código Florestal e pela Lei Federal nº 13.465/2017**.

2.10 - DAS QUESTÕES PROCESSUAIS NECESSÁRIAS À REGULAR INSTRUÇÃO DO FEITO

2.10.1 - Introdução: Processo Coletivo passivo. Instrumentalidade do processo

A rigor, o caso em apreço constitui verdadeiro **processo coletivo passivo**, categoria que ainda não foi disciplinada no ordenamento jurídico brasileiro. Isso porque, *“há ação coletiva passiva quando um agrupamento humano for colocado como sujeito passivo de uma relação jurídica afirmada na petição inicial”*[6].

Intuitivamente, é possível antecipar vários imbróglis que decorrem do fato de não haver a disciplina em questão, e que podem prejudicar a própria tutela que se requer: a dificuldade de citação; a grande quantidade de manifestações individualizadas dos diversos atores processuais, que tendem a tornar a marcha processual extremamente lenta; as possíveis discussões quanto aos efeitos da coisa julgada; a complexidade da liquidação de sentença, etc.

De fato, segundo Fredie Didier e Hermes Zaneti: *“O processo coletivo passivo é um dos temas menos versados nos estudos sobre a tutela jurisdicional. Os ensaios e livros publicados costumam restringir a abordagem à análise da legitimidade e da coisa julgada (...). Pouco se fala sobre outros aspectos do processo coletivo, como a competência e a liquidação, assim como nada se diz sobre os aspectos substanciais da tutela jurisdicional coletiva passiva”*.

Muitos dos pedidos veiculados pelo *Parquet* nesta inicial, e que dizem respeito a questões processuais, seriam despiciendo caso houvesse: (i) um representante adequado da coletividade passiva que centralizasse as comunicações com o Poder Judiciário; (ii) uma clara disciplina dos efeitos da coisa julgada em desfavor dessa coletividade; e (iii) um regramento



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO

preciso quanto à posterior liquidação e execução da sentença.

Ou seja: em vez de se manejar a ACP em desfavor de mais de duzentos requeridos, seria ajuizada uma única ação contra 5 (cinco) (os entes públicos e o representante adequado da coletividade passiva).

Até existe precedente nesse sentido, porém a falta de segurança jurídica levou o MPF a não adotá-lo como paradigma. Apenas para registro:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA PASSIVA (DEFENDANT CLASS ACTION). RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. PROCEDÊNCIA.

1. A classe tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda coletiva, desde que observado o requisito da representatividade adequada, mesmo que não exista previsão normativa explícita (...).

2. A procedência da demanda coletiva passiva (defendant class action) afeta a esfera individual dos associados independentemente do exercício pessoal do contraditório (...)"

(TJES, Ação Declaratório Incidental, 100070019698, Relator: SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 12/06/2008, Data da Publicação no Diário: 14/072008).

É bem verdade, no entanto, que o novel Código de Processo Civil trouxe diversas novidades, inclusive no campo da tutela coletiva. Essas **novidades, se bem empregadas, podem mitigar as mazelas da ausência de uma disciplina específica para os processos coletivos passivos**, reforçando aquilo que parte da doutrina tem denominado de *defining function* do juiz.

O aumento dos poderes do juiz no processo coletivo tem sido influenciado pela chamada *defining function*. Adotada pelo direito norte-americano, os seus defensores sustentam a possibilidade de **ampliação dos poderes instrutórios do juiz**, o desmembramento do processo coletivo segundo a conveniência do caso (i.e um para os direitos difusos e coletivos e outro para os direitos individuais homogêneos), a **flexibilização procedimental** (i.e. mudança da ordem da prática de atos ou dos prazos), e, até mesmo, a suspensão dos processos individuais até o julgamento de feito coletivo.

Assim sendo, o *Parquet* roga que os próximos tópicos desta inicial, referentes a **questões processuais**, sejam analisados considerando-se sua **GRANDE IMPORTÂNCIA** para que, ao fim e ao cabo, seja **efetivamente possível a tutela do meio ambiente**. Deve-se



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO

ter em mente que **uma abordagem anacrônica dos institutos que serão explanados, descuidando-se da verdadeira complexidade do caso concreto, redundará na INUTILIDADE deste processo.** Afinal (grifos nossos):

"Ao processo cabe a realização dos projetos do direito material, em uma relação de complementaridade que se assemelha àquela que se estabelece entre o engenheiro e o arquiteto. O direito material sonha, projeta; ao direito processual cabe a concretização tão perfeita quanto possível desse sonho. A instrumentalidade do processo pauta-se na premissa de que o direito material se coloca como o valor que deve presidir a criação, a interpretação e a aplicação das regras processuais. O processualista contemporâneo não pode ignorar isso".

(DIDIER Jr., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. 17 ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2015. Pág. 39).

2.10.2 - Do não desmembramento do feito durante a fase de conhecimento, mas apenas, se for o caso, na liquidação e execução da sentença

Apesar de toda a dificuldade operacional para condução deste processo, é fundamental que **não haja desmembramento *ab initio***, porquanto a situação de fato é idêntica para todos os requeridos (edificação em faixa de APP), de forma que a segregação, já neste momento processual, pode gerar situações extremamente injustas.

Apenas a título de exemplo: para imóveis contíguos, poderia haver julgamentos no sentido de que a faixa de APP em um seria de 30 metros, e em outro de 100 metros. Dessa forma, vizinhos, sob a mesma situação fática, poderiam ter ou não a edificação demolida, configurando-se uma hipótese claramente irracional e indesejada.

Assim sendo, o MPF pugna pela manutenção do litisconsórcio durante a fase de conhecimento, seja porque entre os requeridos há comunhão de obrigações relativamente à lide, seja porque há conexão entre as causas de pedir, ou, ainda, seja porque há afinidade de questões por ponto comum de fato e de direito (art. 113, I a III, CPC).

De outra sorte, por ocasião da liquidação e execução, aí sim, poderá ser o caso de se limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, para não se comprometer o cumprimento da sentença (art. 113, §1º, CPC).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO

2.10.3 - Da citação. Ampla publicidade. Adoção do rito das ações possessórias, por analogia, combinada com citação pelo correio

Como cediço, no Processo Civil a regra geral é a citação por correios[7], ressalvados os casos de citação por meio eletrônico (art. 246, §§ 1º e 2º, CPC), sendo espécie de citação real, na medida em que depende da entrega da correspondência ao citando.

Assim sendo, para viabilizar esse ato, o *Parquet* consignou na inicial o endereço para citação por correio de todos os poluidores identificados.

Entretanto, dada a peculiaridade do caso concreto (e, neste particular, remete-se ao tópico introdutório do tema, sobre o processo coletivo passivo), é **fundamental que se garanta amplíssima publicidade dos autos**, para que todos aqueles que se sintam prejudicados por eventual decisão de demolição possam integrar a lide e exercer o contraditório, espontaneamente.

Assim sendo, é importante que, **somada à citação por correio**, também se promova a **citação por mandado e por edital, nos moldes do que já ocorre nas ações possessórias**.

Aliás, a natureza de um dos pedidos veiculados nesta ACP (demolição) **remete à própria ideia de defesa da posse**, afinal, poderão vir a ser praticados atos que fustigarão a permanência de edificações em APP.

Portanto, em que pese não se tratar, na espécie, de regularização fundiária e de exame da posse, é inegável que o instituto da citação pessoal e por edital, típico da ação possessória em que figura no polo passivo grande número de pessoas (art. 554, §§1º e 3º, CPC), é medida que se impõe.

Neste sentido, assevere-se que o diploma processual civil permite que o autor, **justificadamente**, requeira outro tipo de citação, que não apenas a por correio (art. 247, *caput* e inc. V, CPC), tal como ocorre *in casu*.

Ademais, também foram incluídas no polo passivo **pessoas incertas**, porém **responsáveis pelo dano ambiental** em área de preservação permanente, devendo ser necessariamente citadas por edital (art. 256, I, CPC), sem prejuízo da citação pessoal daquelas porventura encontradas no local (art. 554, §2º, CPC, por analogia).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO

Assim sendo, um dos requerimentos do *Parquet*, no tocante à citação, é de que sejam observadas as seguintes modalidades:

- i)* Para os **entes da federação e IBAMA**: citação por meio eletrônico (art. 246, §2º, CPC), preferencialmente;
- ii)* Para as **pessoas incertas**: citação por edital (art. 256, I, CPC), sem prejuízo da citação pessoal daquelas porventura encontradas no local (art. 554, §2º, CPC, por analogia);
- iii)* Para os **poluidores identificados, pessoas físicas**: citação por correio (art. 246, I, CPC), cumulada com a adoção do rito típico das ações possessórias em que figura no polo passivo grande número de pessoas (art. 554, §§1º e 3º, CPC), ou seja: *a)* citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local (neste caso, o oficial de justiça procurará os ocupantes no local por uma vez) e a citação por edital dos demais; *b)* ampla publicidade, pelo Juízo, da existência da ação, podendo, para tanto, valer-se de anúncios em jornal ou rádio locais, da publicação de cartazes na região do conflito e de outros meios.

Por fim, o MPF também entende ser importante a **publicação de cartazes na região questionada** (art. 554, §3º, CPC), porquanto desta forma, indubitavelmente, os posseiros tomarão conhecimento desta ACP e poderão **comparecer espontaneamente** ao processo, suprindo qualquer falta ou nulidade da citação (art. 239, §1º, CPC). Neste caso, a publicação dos cartazes poderá: *a)* ser custeada pelo Poder Judiciário, ou; *b)* determinado como obrigação de fazer aos entes públicos (vide tópico referente a tutela provisória neste sentido).

2.10.4 - Da audiência de conciliação para aferir a viabilidade e interesse dos requeridos em regularizar a situação por meio de REURB

O MPF entende pertinente a **audiência de conciliação** (art. 334, CPC) para que os requeridos se manifestem quanto a seu interesse em eventual tentativa de regularização da área por meio de REURB, conforme já exposto em tópico próprio.

Havendo manifestação neste sentido, poderá ser o caso de se perquirir, previamente à decisão final de mérito, se a regularização foi bem-sucedida e, neste caso, requerer a juntada de documentos comprobatórios para se analisar se a REURB foi realizada nos estritos termos legais definidos para o instituto, e, conseqüentemente, prejudicou, em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO

alguma medida, o mérito desta ACP, ainda que parcialmente.

Entretanto, mesmo que se caminhe neste sentido, o *Parquet*, desde já, informa que **entende necessária a regular instrução do feito, ainda que pendente a REURB, para não se prejudicar a tutela do meio ambiente**, caso mal sucedida a tentativa de regularização.

É dizer: independentemente das tratativas realizadas na audiência de conciliação, as tutelas provisórias devem ser implementadas (art. 294 e seguintes, CPC), as partes devem apresentar contestação (art. 335, CPC), deve haver decisão de saneamento e de organização do processo, inclusive com designação de audiência para saneamento cooperativo, se cabível (art. 357, §3º, CPC), e assim por diante, apenas tomando-se o cuidado de, **previamente à prolação da sentença, promover-se à verificação da implantação ou não da REURB, para considerar quais os reflexos desse evento no julgamento final** da demanda.

2.10.5 - Do indeferimento da intervenção de terceiros, exceto eventual incidente de descon sideração da personalidade jurídica

Tomados todos os cuidados ora requeridos para a regular e efetiva citação daqueles que legitimamente devem integrar o polo passivo, bem como amplíssima publicidade da ACP, pugna o *Parquet*, exceto no caso de eventual incidente de descon sideração da personalidade jurídica (art. 133 a 137, CPC) pelo **indeferimento de requerimentos solicitando a intervenção de terceiros**, notadamente denúnciação à lide, para se **evitar a procrastinação da marcha processual**.

Situação distinta será a daquele que comparecer espontaneamente ao processo, ocasião na qual deverá ser aferida sua legitimidade processual.

Destaca-se, que o STJ reconhece a inadmissibilidade de denúnciação à lide e intervenção de terceiros em processos em que se discute reparação por danos ambientais, em nome da economia e celeridade processual (REsp 232.187, de 23.03.2000 e REsp 880.160, de 05.05.2010).

2.10.6 - Da prova pericial produzida e da necessidade de inversão do ônus da prova



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO

É entendimento sumulado do STJ que, em matéria ambiental, aplica-se a inversão do ônus da prova (Súmula n. 618/STJ).

A despeito disso, já foi carreada aos autos prova técnica robusta (Relatório - SPPEA, produzido pelo Setor de Perícias da Procuradoria-Geral da República e Laudo Pericial elaborado pela Polícia Federal em Vilhena), que pode ser corroborada com simples visita ao local ou, ainda, pelas imagens de satélite do *Google Maps*, haja vista que as edificações estão claramente visíveis às margens do Rio Guaporé.

Assim sendo, seguramente há prova pré-constituída, atendendo-se aos critérios estabelecidos no Código de Processo Civil, em especial nos artigos 464 a 480, não se olvidando do pleno respeito ao contraditório e à ampla defesa, a partir da judicialização.

Diante da prova **pré-constituída** apresentada e tratando-se de ação pautada na responsabilização objetiva pelo dano ambiental causado em virtude de degradação em APP, infere-se a necessidade de se **determinar a inversão, ab initio, do ônus da prova.**

O CPC/2015 trouxe consigo previsão legal específica admitindo a inversão do ônus da prova. É o que se extrai de seu art. 373, §1º, *in verbis*:

"Art. 373 (...) §1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído."

Trata-se, em verdade, de entendimento que já era amplamente defendido pela doutrina:

"A atribuição do ônus da prova ao demandante no processo de responsabilização por danos ambientais é um dos principais mecanismos de esvaziamento das normas de direito material, que resultam na ineficácia do sistema e no conseqüente agravamento do quadro de poluição. O direito, nesse contexto, atua em sua dimensão simbólica, sublimando a realidade da contaminação"[8].

Frise-se, ainda, que o **princípio da precaução** traz a declaração da inversão do ônus da prova como consequência lógica de sua aplicação em ações judiciais, conforme tem decidido o STJ, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO

*DIREITO CIVIL E DIREITO AMBIENTAL. USINA HIDRELÉTRICA. CONSTRUÇÃO. PRODUÇÃO PESQUEIRA. REDUÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO INCONTESTE. NEXO CAUSAL. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. PRECEDENTES. INOVAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A Lei nº 6.938/1981 adotou a sistemática da responsabilidade objetiva, que foi integralmente recepcionada pela ordem jurídica atual, de sorte que é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, que, no caso, é inconteste. 2. **O princípio da precaução, aplicável à hipótese, pressupõe a inversão do ônus probatório, transferindo para a concessionária o encargo de provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente e, por consequência, para os pescadores da região.** 3. Não há inovação em recurso especial se, ainda que sucintamente, a matéria foi debatida no tribunal de origem. 4. Agravo regimental não provido."*

(STJ, AgRg no AREsp 183202/SP, publicado em 13/11/2015).

Dessa forma, a partir da robusta prova pericial apresentada, **atribui-se aos réus o encargo de produzir eventual documento em sentido contrário**, haja vista a inversão do ônus probatório, para evidenciar não terem concorrido para o desmatamento em causa, não o terem praticado, não terem se omitido frente a sua perpetração e não terem utilizado a área desmatada em algum momento.

2.10.7 - Prequestionamento

Em atendimento aos requisitos legais exigíveis para a eventual interposição de Recursos Extraordinário e Especial, requer-se desde já o enfrentamento expresso dos dispositivos que embasaram a presente ação, e em especial dos seguintes:

- i) Constitucionais: art. 5º, XXIII, 23, VI e VII, 24, VI e VII, 170, III e VI, 182, §2º, 186, I e II, e 225;
- ii) Legais: arts. 2º a 4º, 6º, IV, 8º, I, 14, II e III, § 3º, e 17-B, da Lei nº 6938/1981, art. 5º, IV, da Lei nº 7.347/1985, art. 2º da Lei nº 7.735/1989, arts. 2º e 4º, e 70 a 72, da Lei nº 9605/1998.

3 - DA TUTELA PROVISÓRIA

Nos termos dos art. 294 e seguintes do CPC, a concessão da tutela provisória



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO

de urgência, seja de natureza cautelar, seja de natureza satisfativa, exige a presença de elementos que evidenciem a “*probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”, podendo ser “*concedida liminarmente ou após justificação prévia*”.

Na esteira do microsistema de processo coletivo, também as previsões especiais da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) admitem a concessão de tutela de urgência, inclusive em caráter liminar (*inaudita altera parte*), com ou sem justificação prévia.

Com efeito, ambos os requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória de urgência se encontram presentes. A verossimilhança das alegações (**probabilidade do direito**) é evidenciada pela narrativa dos fatos feita precedentemente, devidamente comprovada pelos documentos que instruem a petição inicial.

Quanto ao *periculum in mora* (**risco ao resultado útil do processo**), passa-se a sua demonstração para cada um dos pedidos de tutela provisória.

3.1 - *INAUDITA ALTERA PARTE* : AFIXAÇÃO DE PLACA/CARTAZ NO LOCAL SOB LITÍGIO

Conforme já exposto no tópico referente à citação, o MPF requer que o Poder Público, que vem falhando com seu dever de proteção ao meio ambiente por mais de 30 (trinta) anos, seja incumbido de afixar, pelo menos, 4 (quatro) placas, em local com grande visibilidade, com os seguintes dizeres:

"Os imóveis às margens do Rio Guaporé, são objeto da Ação Civil Pública nº XXXXXXXX, que tramita perante a Justiça Federal.

Esta ação apura as construções irregulares em área de preservação permanente (APP), causando dano ambiental em Área de Preservação Permanente.

A depender do julgamento desta ação, poderá haver a demolição das edificações e a cobrança de indenização por danos materiais e morais dos possuidores dos imóveis, a qualquer título, inclusive locatários.

Este aviso serve para dar ampla publicidade da existência da ação (art. 554, §3º, CPC) e citar por edital (art. 257, p. único, CPC) os poluidores não individualizados na inicial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO

Se você entende que o julgamento procedente pode prejudicá-lo, constitua advogado e habilite-se nos autos da Ação Civil Pública nº XXXXXXXX."

Essa medida, de natureza **cautelar**, visa a promover o resultado útil do processo, fazendo com que todos os legitimamente interessados integrem a lide no momento oportuno e efetivamente exerçam o contraditório.

Além disso, serve de alerta para que futuros possuidores tenham ciência do passivo ambiental que assumirão, caso responsabilizem-se pela área.

Para ser efetiva, a medida deve ser deferida liminarmente, sem justificação prévia, e, considerando-se que cabe ao Município o ordenamento urbano, e que se trata de medida de cunho local, deve ser imposta, sucessiva e subsidiariamente, ao Município de Cabixi, Estado do Rondônia e União.

3.2 - *INAUDITA ALTERA PARTE* : MULTA COMINATÓRIA AO TABELIONATO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE COLORADO D'OESTE, À PREFEITURA DE CABIXI E À UNIÃO, POR MEIO DA SPU, CASO DEIXEM DE COMUNICAR OPERAÇÕES ENVOLVENDO OS IMÓVEIS NO DISTRITO DO GUAPORÉ

A rigor, pela falta de titularidade dos imóveis da área - *vide e-mail* transmitido pelo Cartório de Registro de Imóveis de Colorado d'Oeste/RO, que abrange os imóveis do município de Cabixi, em que é informado que, à míngua de qualquer regularização fundiária, os imóveis do Distrito de Guaporé não possuiriam matrícula, em apenso -, os possuidores não deveriam transacionar sobre ela. Entretanto, há **evidências de vendas dos lotes, bem como de alugéis**, operações de difícil fiscalização, porquanto muitas vezes desacompanhadas de títulos oficiais.

Consequência desta informação, pode-se inferir, também, que não há matrícula individualizada dos lotes, ou ao menos o MPF não conseguiu confirmar a existência de contratos de locação e de compromissos de compra e venda, bem como escrituras de compra e venda, doação e/ou permuta, referente aos referidos imóveis (muito embora haja menção, em diversas passagens dos autos do inquérito civil, de que a Prefeitura auferiu os devidos impostos pela ocupação territorial).

Todavia, é altamente provável que sejam realizados negócios jurídicos, em sua acepção mais ampla, com algum tipo de registro, e, de agora em diante, é possível o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO

monitoramento de tais operações, de forma a conscientizar futuros “contratantes” sobre os riscos do negócio, por meio de uma medida de natureza cautelar (visa a evitar tumulto processual, com futuros poluidores ingressando na lide intempestivamente) a ser imposta aos tabeliães, à Prefeitura de Cabixi e à União, por meio da Secretaria do Patrimônio da União (SPU).

Assim sendo, o *Parquet* requer que sejam condenados, em sede de tutela provisória, (i) o Cartório de Registro de Imóveis de Colorado D’Oeste/RO, responsável pelos registros imobiliários da Comarca de Cabixi, (ii) a Prefeitura de Cabixi e (iii) a União, por meio da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), a colher assinatura de futuros participantes de a) negócios jurídicos que venham a ser registrados sob seus serviços, b) pedidos de transferência de responsabilidade para fins de IPTU e c) pedidos de regularização para fins de recolhimento de foro, taxa de ocupação ou laudêmio, envolvendo os lotes objeto desta ACP, em documento com o seguinte teor:

"Eu, [NOME], [CPF], [Endereço], [Telefone], [e-mail], declaro que estou ciente da Ação Civil Pública nº XXXXX, e que, ao realizar negócio jurídico envolvendo o imóvel [nº, lote, e demais informações que individualizem o imóvel] às margens do Rio Guaporé, posso sujeitar-me às sanções que venham a ser impostas (demolição e cobrança de indenizações por dano ambiental) em decorrência de edificações em área de preservação permanente, inclusive já existentes".

O documento assinado deverá ser juntado aos autos em até **15 (quinze) dias**, a partir dos quais o MPF requer a cominação de **multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao Cartório de Registro de Imóveis de Colorado d’Oeste/RO, à Prefeitura de Cabixi e à União.**

3.3 - APÓS JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA: MULTA COMINATÓRIA AOS EMPREENDIMENTOS QUE DEIXAREM DE AFIXAR CARTAZ NO ESTABELECIMENTO DANDO PUBLICIDADE DESTA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Breve pesquisa na rede mundial de computadores (ferramenta de pesquisa *Google*) verifica a existência de, ao menos, três empreendimentos turísticos na área (pousadas e/ou hotéis).

Devido à defasagem dos dados da plataforma, é possível que haja outros



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO

empreendimentos, ou que aqueles verificados já tenham se encerrado, mas o fato é que, diante da patente irregularidade ambiental nos imóveis, em especial pela **ausência de licenciamento ambiental**, é acintoso que operem sem qualquer restrição.

Se, neste momento da cognição, é necessário o contraditório previamente a medidas mais drásticas (*i.e.* demolição), por outro lado, pela verossimilhança do direito, é mister a concessão de uma medida de natureza **antecipada** - que restrinja parcialmente o livre exercício de atividade, criando uma obrigação ao poluidor -, no sentido de, pelo menos, conscientizar os clientes quanto à irregularidade em questão, homenageando-se o princípio da informação em matéria ambiental, que “*serve para o processo de educação de cada pessoa e da comunidade [mas] visa, também, a dar chance à pessoa informada de tomar posição ou pronunciar-se sobre a matéria informada*” (MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 21^a ed. Ed. Malheiros, São Paulo, 2013. Pág. 127).

É dizer: desde já, é pertinente que os clientes dos empreendimentos saibam do litígio e, conscientemente, optem por continuar ou não se valendo daqueles serviços.

Assim sendo, o *Parquet* requer que os empreendimentos identificados em diligência de Oficial de Justiça ao local, após justificação prévia, sejam condenados, em sede de tutela provisória, a afixar cartaz em local de grande visibilidade do estabelecimento, com os seguintes termos:

"MENSAGEM VEICULADA POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL:

*Prezado cliente, Este empreendimento **não possui licença ambiental** para operar em área de preservação permanente, às margens do Rio Guaporé, motivo pelo qual corre na Justiça Federal a Ação Civil Pública nº XXXX, que ao final poderá determinar a demolição total ou parcial das instalações, bem como impor multa aos responsáveis pela atividade".*

Demais disso, o responsável pelo empreendimento deverá juntar aos autos comprovação do cumprimento da medida em **15 (quinze) dias**, a partir dos quais o MPF requer a cominação de **multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) às pessoas físicas identificadas como responsáveis pelos empreendimentos**.

3.4 - APÓS JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA: MULTA COMINATÓRIA AOS POLUIDORES QUE DEIXAREM DE COMUNICAR A FUTUROS POSSUIDORES E A JUSTIÇA O PASSIVO AMBIENTAL DO IMÓVEL



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO

Uma conduta que pode prejudicar sobremaneira o resultado útil do processo é a transferência da posse do imóvel, de maneira a dificultar a identificação dos responsáveis pelo dano ambiental. Além disso, é cediço que a propriedade deve atender a sua função social (art. 5º, XXIII, CRFB88), condição esta não observada pelas construções erigidas na área, a partir do aspecto ambiental. Dessa forma, a tutela provisória ora requerida tem natureza **cautelar** (visa a evitar tumulto processual) e também **antecipada** (restringe parcialmente a livre disposição da posse, criando uma obrigação ao poluidor).

Nestes termos, então, o *Parquet* requer que os **poluidores identificados**, após justificação prévia, na qual poderão demonstrar ausência de vínculo atual com o imóvel, sejam condenados, em sede de tutela provisória, a colher assinatura de futuras pessoas, físicas ou jurídicas, com as quais venham a celebrar negócio jurídico envolvendo a área, notadamente, mas não só, locatários, em documento com os termos abaixo:

"Eu, [NOME], [CPF], [Endereço], [Telefone], [e-mail], declaro que estou ciente da Ação Civil Pública nº XXXXX, e que, ao realizar negócio jurídico (notadamente, mas não só, aluguel) envolvendo o imóvel [nº, lote, e demais informações que individualizem o imóvel], sito à Vila (Neide, São João, Marlete ou Central, conforme seja o caso), às margens do Rio Guaporé, posso sujeitar-me às sanções que venham a ser impostas (demolição e cobrança de indenizações por dano ambiental) em decorrência de edificações em área de preservação permanente, inclusive pré-existentes".

O documento assinado deverá ser juntado aos autos em até **15 (quinze) dias**, a partir dos quais o MPF requer a cominação de **multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) aos poluidores identificados**.

3.5 - CONCLUSÃO SOBRE AS TUTELAS PROVISÓRIAS REQUERIDAS

Observe-se que todas as tutelas provisórias requeridas acarretam **baixo ônus a seus destinatários**.

Em essência, trata-se apenas do dever de dar **publicidade** tempestiva à irregularidade ambiental, sob pena de cominação de multa. Tem-se a mesma *ratio* para o Poder Público (ao fixar placas e informar sobre pedidos envolvendo os poluidores), para particulares em colaboração com o Poder Público (caso dos cartórios, ao monitorar operações envolvendo os imóveis), para empreendimentos (ao informar seus clientes) e para pessoas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO

físicas (ao alertar, em especial, futuros locatários).

Obviamente, não passa despercebido pelo *Parquet* o fato de que algumas dessas medidas podem, de certa forma, diminuir a atratividade de negócios jurídicos envolvendo os imóveis, mas essa é uma consequência natural e um risco assumido pelos poluidores.

Assim sendo, sabedor da complexidade que decorre de uma ordem de demolição, das dificuldades de valoração do dano ambiental, e da possibilidade hipotética de regularização por meio de REURB, o MPF optou pelo pedido de **tutelas provisórias realmente exequíveis**, porém com efeitos benéficos ao deslinde desta ACP.

Portanto, nestes termos, o Ministério Público Federal roga pelo integral deferimento das tutelas provisórias requeridas, notadamente por terem sido pensadas com muita **ponderação e foco em seu resultado prático**.

4 - DO PEDIDO E SUAS ESPECIFICAÇÕES

Pelo exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer, tendo por baliza o rito do microsistema da tutela coletiva, notadamente a Lei de Ação Civil Pública e o Código de Processo Civil:

1 - Em sede de tutela provisória:

1.a) *Inaudita altera parte* (sem justificção prévia):

a) Successiva e subsidiariamente, sejam **condenados o **Município de Cabixi, Estado do Rondônia e União** a afixar **4 (quatro) placas**, em local com grande visibilidade, entre o início e o fim dos marcos demarcatórios do Distrito de Guaporé, informados pela Lei Municipal nº 588/2009, com os seguintes dizeres:**

“Os imóveis desta Vila (Neide, São João, Marlete ou Central, conforme seja o caso), às margens do Rio Guaporé, são objeto da Ação Civil Pública nº XXXXXXX, que tramita perante a Justiça Federal.

Esta ação apura as construções irregulares em área de preservação permanente (APP), causando dano ambiental às margens do Rio Guaporé.

A depender do julgamento desta ação, poderá haver a demolição das edificações e a cobrança de indenização por danos materiais e morais dos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO

possuidores dos imóveis, a qualquer título, inclusive locatários.

Este aviso serve para dar ampla publicidade da existência da ação (art. 554, §3º, CPC) e citar por edital (art. 257, p. único, CPC) os poluidores não individualizados na inicial.

Se você entende que o julgamento procedente pode prejudicá-lo, constitua advogado e habilite-se nos autos da Ação Civil Pública nº XXXXXXXX”.

b) Sejam condenados: (i) **O Tabelionato de Registro de Imóveis de Colorado d’Oeste/RO**, (ii) **a Prefeitura de Cabixi/RO** e (iii) **a União**, por meio da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), a colher assinatura de futuros participantes de (i) negócios jurídicos que venham a ser registrados sob seus serviços, (ii) pedidos de transferência de responsabilidade para fins de IPTU e (iii) pedidos de regularização para fins de recolhimento de foro, taxa de ocupação ou laudêmio, envolvendo os lotes objeto desta ACP, em documento com o seguinte teor, devendo juntá-lo aos autos em até **15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**:

“Eu, [NOME], [CPF], [Endereço], [Telefone], [e-mail], declaro que estou ciente da Ação Civil Pública nº XXXXX, e que, ao realizar negócio jurídico envolvendo o imóvel [nº, lote, e demais informações que individualizem o imóvel] sito nesta Vila (Neide, São João, Marlete ou Central, conforme seja o caso), às margens do Rio Guaporé, posso sujeitar-me às sanções que venham a ser impostas (demolição e cobrança de indenizações por dano ambiental) em decorrência de edificações em área de preservação permanente, inclusive já existentes”.

1.b) Após justificção prévia:

a) Quaisquer pessoas físicas identificadas como responsáveis por empreendimentos encontrados pelo Oficial do Justiça no local, notadamente, mas não só, “Pousada Vale do Cachara”, “Pousada Entre Rios” e “Pousada Rio Guaporé”, sejam condenadas a afixar cartaz em local de grande visibilidade do estabelecimento, com os seguintes termos, devendo ser juntado aos autos comprovação do cumprimento da medida em até 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais):

*“MENSAGEM VEICULADA POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL: Prezado cliente. Este empreendimento **não possui licença ambiental** para operar em área de preservação permanente ao lado das margens do Rio Guaporé, motivo pelo qual corre na Justiça Federal a Ação Civil Pública nº*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO

XXXX, que, ao final, poderá determinar a demolição total ou parcial das instalações, bem como impor multa aos responsáveis pela atividade”-

b) Todos os 244 (duzentos e quarenta e quatro) poluidores pessoas físicas identificados sejam **condenados** a colher assinatura de futuras pessoas, físicas ou jurídicas, com as quais venham a celebrar negócio jurídico envolvendo a área, notadamente, mas não só, locatários, devendo o documento assinado ser juntado aos autos em até **15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais)**, em documento com os termos abaixo:

“Eu, [NOME], [CPF], [Endereço], [Telefone], [e-mail], declaro que estou ciente da Ação Civil Pública nº XXXXX, e que, ao realizar negócio jurídico (notadamente, mas não só, aluguel) envolvendo o imóvel [nº, lote, e demais informações que individualizem o imóvel] nesta Vila (Neide, São João, Marlete ou Central, conforme o caso), às margens do Rio Guaporé, posso sujeitar-me às sanções que venham a ser impostas (demolição e cobrança de indenizações por dano ambiental) em decorrência de edificações em área de preservação permanente, inclusive pré-existentes”,

2 - Para se preservar a utilidade do processo, sejam adotadas as seguintes medidas processuais:

a) Não haja desmembramento dos autos durante a fase de conhecimento, mas apenas, se for o caso, na liquidação e execução da sentença;

b) Sejam adotadas as seguintes modalidades de citação:

i) Para os entes da federação e IBAMA: citação por meio eletrônico (art. 246, §2º, CPC), preferencialmente;

ii) Para as pessoas incertas: citação por edital (art. 256, I, CPC), sem prejuízo da citação pessoal daquelas porventura encontradas no local (art. 554, §2º, CPC, por analogia);

iii) Para os poluidores identificados, pessoas físicas: citação por correio (art. 246, I, CPC), cumulada com a adoção do rito típico das ações possessórias em que figura no polo passivo grande número de pessoas (art. 554, §§1º e 3º, CPC), ou seja: 1) citação **pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local** (neste caso, o oficial de justiça procurará os ocupantes no local por uma vez) e a citação por **edital dos demais;** 2) **ampla publicidade**, pelo Juízo, da existência da ação, podendo, para tanto, valer-se de anúncios em jornal ou rádio locais, da publicação de cartazes na região do conflito e de outros meios.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO

c) Quanto à afixação de cartazes no local, caso indeferida a tutela provisória, que o próprio Poder Judiciário a realize, nos mesmos termos.

d) sejam **indeferidos os requerimentos de intervenção de terceiros**, exceto desconsideração da personalidade jurídica;

e) seja **invertido o ônus da prova**.

3 - No mérito, ressalvada possível reavaliação em caso de regularização comprovada por meio de REURB, previamente à decisão de 1ª instância:

a) a **declaração** de que a faixa de APP no local é de 100 metros no trecho onde o rio Guaporé possui largura inferior a 200 metros e de 200 metros para os trechos onde o rio possui mais de 200 metros de largura, conforme esclarecido pelo laudo técnico fornecido pela SPPEA da Procuradoria-Geral da República. Já na região específica da Vila Central, a largura do rio Guaporé enquadra-se na faixa entre 200 e 600 metros, acarretando em uma APP de 200 metros, o que se requer seja declarado judicialmente;

b) a **condenação dos poluidores a indenizar danos materiais e morais coletivos**, conforme *quantum* a ser apurado na fase de liquidação de sentença;

c) a **condenação dos poluidores a demolir as edificações na faixa de APP**, devendo tal obrigação de fazer ser imposta, **solidariamente**, aos particulares (na medida de sua responsabilidade) e aos entes públicos constantes do polo passivo.

Apresenta o MPF as provas documentais juntadas aos autos, sem prejuízo de outras admitidas em direito que venham a ser especificadas em momento oportuno.

Manifesta o MPF interesse pela realização de audiência de conciliação (art. 319, VII, CPC), notadamente para aferir a **viabilidade e interesse** dos requeridos em regularizar a situação por meio de REURB, sem prejuízo da continuidade da instrução.

A despeito de inestimável qualquer dano ambiental, dá-se à causa o valor de R\$ 1.998.100,62 (um milhão, novecentos e noventa e oito mil, cem reais e sessenta e dois centavos)(9).

Por derradeiro, e em homenagem ao princípio da cooperação, insculpido no artigo 6º do CPC/2015, requer-se seja intimada a **ASSOMOVINE - Associação de Moradores da Vila Neide**, a fim de que tome ciência do teor desta demanda, na pessoa de sua representante legal, Kátia Costa Teodoro, advogada, telefone de contato: 69-98102-8588



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO

e 69-3321-6284, e-mail katiatedodoro9988@gmail.com.

Vilhena/RO, na data da assinatura digital.

LAIZ MELLO DA CRUZ ANTONIO

Procuradora da República

CAIO HIDEKI KUSABA

Procurador da República

Notas:

- (1) JOÃO LUZZI DE CARLI, responsável pelo loteamento irregular original da chamada "Vila" São João, ou "Sossego", deixou de ser denunciado em decorrência da prescrição, em razão de sua idade à época do oferecimento de denúncia, ressaltando-se não haver prejuízo quanto à adoção de medidas no âmbito cível.
- (3) KARSTEN, N; SILVA, J.J.M.C (2013). O novíssimo código florestal e suas implicações nas Áreas de Preservação Permanente, In: Mostra de Produção Científica da Pós Graduação Lato Sensu da PUC, Goiás, 8º, Anais, Goiânia.
- (3) PARECER TÉCNICO Nº 138/2011 - 4ª CCR, Análise do Projeto de Lei nº 1.876-C de 1999 e Emenda de Plenário nº 164.
- (4) AZEVEDO, R. E.S. de; OLIVEIRA, V. P. V. de. Reflexos do novo Código Florestal nas Áreas de Preservação Permanente - APPs urbanas. Desenvolvimento e Meio Ambiente, v. 29, p. 71-91, abr. 2014.
- (5) Responsabilidade Civil Ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, págs. 216-7.
- (6) DIDIER Jr., Fredie, ZANETI Jr. Hermes, Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo. 10ª Ed. Salvador; Ed. JusPodium, 2016, Pág. 457.
- (7) DIDIER Jr. Fredie. Curso de Direito Processual Civil: Parte Geral e Processo de Conhecimento. 17ª Ed. Juspodium, 2015, Pág. 615.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO

(8)SILVEIRA, Clóvis Eduardo Mallinveni da. A inversão do Ônus da Prova na Reparação do Dano Ambiental Difuso. In: LEITE, José Rubens Morato; DANAS, Marcelo Buzaglio (org.): Aspectos Processuais do Direito Ambiental. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003, p. 26.

(9) O valor histórico de 27/07/2020 correspondente ao estimado pela Polícia Federal através do Laudo 95/2012 UTEC/DPF/VLA/RO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PRM-VLH-RO-00001201/2021 PETIÇÃO**

.....
Signatário(a): **CAIO HIDEKI KUSABA**

Data e Hora: **14/05/2021 12:38:43**

Assinado com certificado digital

.....
Signatário(a): **LAIZ MELLO DA CRUZ ANTONIO**

Data e Hora: **14/05/2021 15:30:30**

Assinado com certificado digital

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave f92721ed.9e5558af.9ccfb222.178e557e